



Ofício nº 180/2026

Parauapebas/PA, 31/03/2026

À

Coordenadoria Municipal de Projetos Especiais, Captação de Recursos e Gestão de Convênios – Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA

Assunto: Saneamento de Impedimento Técnico de Emenda Parlamentares de Bancada nº 167 a 175 e 311 a 317 todas da bancada do PRD

Senhor Coordenador,

Tomamos conhecimento do ofício nº Ofício 112/2026/COPEC, de - 02/03/2026, encaminhado ao Poder Legislativo por meio da Presidência, dando a conhecer dos impedimentos de ordem técnica com relação às emendas parlamentares impositivas municipais para o exercício 2026.

Não obstante a referência ao atendimento aos comandos normativos dos §§ 7º e 8º do art. 102 da Lei Orgânica Municipal, é sabido que as decisões proferidas na ADPF 854 e na ADI 7688 pelo STF estabeleceram um novo paradigma nacional para a execução das emendas parlamentares e que para orientar os jurisdicionados em todo o Estado do Pará, o TCM/PA exarou a Instrução Normativa nº 06/2025, de 27/11/2025, sendo referenciada pelo TJPA, por meio da decisão liminar no Mandado de Segurança **0803312-53.2026.8.14.0040**, como parâmetro cogente tanto par ao Poder Legislativo quanto para o Poder Executivo, *verbis*:

(...) O parâmetro cogente, para ambos os poderes, deve ser a Instrução Normativa do TCM/PA, em consonância com as ações constitucionais referidas. (...)

Nesse passo, os §§ 1º e 2º do art. 19 do diploma normativo referenciado são explícitos ao dispor, *verbis*:

§ 1º Compete ao Poder Executivo **formalizar e justificar o impedimento em processo administrativo próprio.**

§ 2º Na hipótese de o Poder Executivo, identificar a ocorrência de impedimento, este deverá **notificar formalmente o(a) Proponente, indicando de forma precisa as inconformidades,** o qual disporá de prazo de até 30 (trinta) dias para promover as devidas correções, justificar a manutenção do objeto ou, se for o caso, propor a alteração da destinação da emenda... (...).

É de se consignar, pois, expressamente que os dois comandos acima anotados não foram observados, dado a inexistência de referência à informação de processo administrativo que tenha lastreado a formalização e justificação dos impedimentos de ordem técnica encaminhados, bem como a ausência de notificação expressa e formal ao nosso gabinete.



Cumprir e observar as determinações dos comandos do § 8º do art. 19, combinado com o parágrafo único e inciso V do art. 5º, ambos da IN nº 06/2025/TCM/PA, *verbis*:

Art. 19. (...)

§ 8º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, **até que o Município regulamente, em lei própria, as hipóteses de impedimento de ordem técnica, aplica-se, no que couber, o rol previsto no art. 10¹ da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024**

Art. 5º. (...)

V - a exigência de que Lei Complementar que estabelecerá a definição dos impedimentos de ordem técnica ou legal, que inviabilizem a execução da programação orçamentária, os procedimentos para sua identificação e comunicação ao Poder Legislativo, bem como os critérios para a execução equitativa da programação, que contemple a universalidade dos(a) vereadores(a) e das emendas previstas;

Parágrafo único. **Enquanto não for editada a Lei Complementar, prevista no inciso V deste artigo, deverão ser observadas as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.**

Não menos importante cumprir e observar também o inteiro teor dos §§ 9º e 10 do art. 19 da IN 06/2026/TCMPA, *verbis*:

§ 9º **A omissão na adoção das providências, descritas neste artigo, ensejará a apuração de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo municipal.**

§ 10 **As comunicações, de que tratam, este artigo deverão ser formalizadas por meio de expediente protocolado junto aos respectivos destinatários.**

¹ Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente: **I** - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivos subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa; **II** - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável; **III** - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário; **IV** - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária; **V** - não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção; **VI** - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade; **VII** - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação; **VIII** - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor; **IX** - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária; **X** - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos; **XI** - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos; **XII** - desistência da proposta pelo proponente; **XIII** - reprovação da proposta ou plano de trabalho; **XIV** - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; **XV** - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que vier a substituí-lo; **XVI** - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual; **XVII** - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário; **XVIII** - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda; **XIX** - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital na transferência especiais, por autor; **XX** - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes; **XXI** - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível; **XXII** - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam; **XXIII** - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal; **XXIV** - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária; **XXV** - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais; **XXVI** - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema.



devido o remetente manter registro da remessa e do recebimento no respectivo processo administrativo, inclusive mediante comprovante eletrônico, carimbo de protocolo ou recibo digital emitido pelo sistema oficial de tramitação de documentos, para fins de comprovação perante o controle interno e externo, sendo esse item imprescindível de publicidade no Portal da Transparência municipal e Plataforma Digital de Transparência.

Inobstante as questões legais e formais ponderadas acima e, entendendo que o aspecto colaborativo sempre haverá que permear as relações entre os poderes e, sobretudo com relação à temática das emendas parlamentares impositivas que fará chegar à população as políticas públicas em que o braço do estado somente chega por meio das organizações da sociedade civil, venho, por meio do presente, apresentar as medidas de saneamento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Nº da Emenda	Modalidade	Ação / Objeto da Despesa	Impedimentos Técnicos alegados	Fundamentação Legal	Saneamento do impedimento
167	bancada – INSTITUTO INDÍGENA BOTIÊ XIKRIN - IBX	A presente Emenda Parlamentar tem por finalidade viabilizar a celebração de Parceria, mediante transferência de recursos financeiros, destinados à execução de atividades desportivas, culturais, socioambientais, dentre outras correlatas à promoção dos direitos indígenas e ao fortalecimento das políticas indigenistas no Município de Parauapebas, visando consolidar ações estruturantes de proteção dos direitos indígenas, valorização identitária, promoção sociocultural e fortalecimento da autonomia dos povos indígenas no âmbito municipal e regional. Entre as iniciativas a serem apoiadas destacam-se: a promoção de eventos, festividades tradicionais e atividades socioculturais, incluindo e podendo contemplar a celebração do Dia dos Povos Indígenas e a Festa dos Povos Indígenas Mebengokre, com destaque para a Homenagem ao Botxiê Xikrin; a participação das comunidades indígenas de Parauapebas no Acampamento Terra Livre (ATL), reconhecido nacionalmente como o principal espaço de incidência política indígena; a realização dos Jogos Tradicionais Indígenas Xikrin, evento de grande relevância regional para a valorização cultural, desportiva e identitária dos povos Mebengokre; bem como o apoio às festividades, formações e atividades das mulheres indígenas, incluindo sua participação no Encontro da Mulher de Parauapebas e a realização da Festa das Mulheres Xikrin, alusiva ao Dia Internacional da Mulher Indígena.	A Organização da Sociedade Civil (OSC) possui pendência na prestação de contas junto ao Município, bem como a emenda apresentada evidencia inconsistências quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto	IRREGULARIDADE FISCAL – descumprimento dos arts. 9º, § 5º e art. 14, inciso I, alíneas "b" e "c" e inciso II, da IN nº 06/2025/TCM-PA combinado com o art. 39 da Lei nº 13.019/2014	A justificativa sustenta que deve ser mantido o objeto da Emenda nº 167/2025, pois a proposta descreve de forma suficiente sua finalidade, a entidade beneficiária, o valor, o órgão executor e a ação orçamentária correspondente, destinando recursos ao Instituto Indígena Botxiê Xikrin para ações sociais, desportivas, culturais e socioambientais voltadas à promoção dos direitos indígenas e ao fortalecimento das políticas indigenistas no Município de Parauapebas. Argumenta-se que não há descrição genérica nem fracionamento indevido do objeto, pois a emenda indica com clareza iniciativas concretas, como eventos, festividades tradicionais, jogos indígenas, participação no Acampamento Terra Livre e ações voltadas às mulheres indígenas, todas compatíveis com a ação "Gestão das Ações do Fundo Especial de Promoção da Política Indigenista – FEPI". Sustenta-se, ainda, que a alegada pendência na prestação de contas não foi demonstrada de forma idônea pelo Executivo, que não esclareceu a fase do procedimento nem comprovou rejeição formal ou sanção à OSC, não podendo se beneficiar da própria demora administrativa para criar óbice à execução da emenda, sobretudo porque a Lei Municipal nº 5.574/2025 e o art. 10, § 2º, da LC nº 210/2024 impõem ao órgão executor o dever de esclarecer, sanar e adotar diligências para viabilizar a execução da programação, sempre que possível.



					Vide fundamentação completa no anexo 1.
168	Bancada – PARÓQUIA N.SRA. DE NAZARÉ EB 168 PRD	A presente Emenda Parlamentar tem por finalidade viabilizar a celebração de Parceria, mediante transferência de recursos financeiros, destinados à execução de programas, eventos e ações culturais, incluindo a promoção de atividades culturais-religiosas, visando ao fomento, apoio, realização e promoção do Círio de Nazaré de Carajás – edição 2026, reconhecido como festividade tradicional de natureza cultural-religiosa de relevância social no Município de Parauapebas, com forte expressão no Núcleo Urbano de Carajás e nas comunidades rurais, contribuindo para o desenvolvimento sociocultural local e regional e para o fortalecimento das políticas públicas de arte, cultura e tradições, em conformidade com a legislação vigente.	A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.	NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alíneas "b" e "c" e inciso II, alínea "a".	A justificativa sustenta que o impedimento oposto à Emenda nº 168/2025 deve ser afastado porque a proposta descreve de forma suficiente e específica o objeto, a beneficiária, o órgão executor, a ação orçamentária e a finalidade pública da parceria, destinada ao fomento do Círio de Nazaré de Carajás – edição 2026, evento já reconhecido por lei municipal como integrante do Calendário Oficial de Eventos de Parauapebas, o que reforça sua relevância sociocultural e sua compatibilidade com a atuação da SECULT. Argumenta-se, ainda, que não há fracionamento do objeto nem pulverização indevida de valores, que a alegação do Executivo é genérica e não indica precisamente as inconformidades, em afronta ao art. 19, § 2º, da IN nº 06/2025/TCMPA, e que a menção isolada à expressão “Paróquia Cristo Rei” constitui mero erro material sanável administrativamente, sem comprometer a validade da emenda, já que a destinatária foi identificada de modo inequívoco como a Diocese de Marabá – Paróquia Nossa Senhora de Nazaré, cabendo ao Executivo promover a correção formal e dar regular prosseguimento à execução da programação. Vide fundamentação completa no anexo 2.
169	Bancada – PARÓQUIA CRISTO REI EB 169 PRD	A presente Emenda Parlamentar tem por finalidade viabilizar a celebração de Parceria, mediante transferência de recursos financeiros, destinados à execução de programas, eventos e ações culturais, incluindo a promoção de atividades culturais-religiosas, visando também ao fomento e à realização do Círio de Nazaré de Parauapebas – edição 2026, enquanto manifestação tradicional cultural-religiosa de relevância social em Parauapebas e região, de modo a contribuir para o desenvolvimento sociocultural do município e o fortalecimento das atividades de arte e cultura em geral, abrangendo igualmente a promoção de eventos artístico-	A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.	NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a".	Justifica-se a manutenção do objeto no sentido de que o impedimento oposto à Emenda nº 169/2025 é improcedente, pois a proposta descreve de forma suficiente e específica seu objeto, a entidade beneficiária, o valor, o órgão executor e a ação orçamentária correspondente, destinando recursos à celebração de parceria com a Diocese de Marabá – Paróquia Cristo Rei para o fomento e realização do Círio de Nazaré de Parauapebas – edição 2026, manifestação tradicional de relevante interesse sociocultural no Município e na região. Argumenta-se que eventual detalhamento adicional deve ser apresentado na fase própria do plano de trabalho, não servindo



		culturais, inclusive aqueles de natureza cultural-religiosa, em conformidade com a legislação vigente.			sua ausência no texto da emenda como fundamento para bloqueio da programação, e que a destinação é plenamente compatível com a ação “Realização dos programas, eventos e ações culturais” da SECULT. Ressalta-se, ainda, que a motivação do Executivo é genérica e não indica de forma precisa as inconformidades, em afronta ao art. 19, § 2º, da IN nº 06/2025/TCMPA, razão pela qual se requer o afastamento do impedimento técnico. Vide fundamentação completa no anexo 3.
170	Bancada – SIPRODUZ EB 170 PRD	A presente Emenda Parlamentar tem por finalidade viabilizar a celebração de Parceria, mediante transferência de recursos financeiros, destinados à execução de atividades de apoio, promoção e realização de eventos voltados ao fortalecimento da produção agropecuária, incluindo feiras expositivas e demais ações de interesse dos produtores rurais e da política agrícola municipal, abrangendo a realização e promoção da Feira de Agronegócios de Parauapebas, bem como o fomento de atividades sociais, formativas e culturais de incentivo às diversas culturas de produção, com vistas à ampliação da participação de agricultores, produtores rurais e da população em geral, contemplando ainda a execução de ações sociais, culturais e lúdico-recreativas que promovam a integração comunitária e valorizem os costumes e tradições do homem do campo, além de assegurar a difusão de informações, o acesso a bens e produtos agropecuários do município e a promoção do agronegócio e das atividades de produção local e regional.	A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.	NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a".	A justificativa sustenta que deve ser mantido o objeto da Emenda nº 170/2025, pois a proposta descreve de forma suficiente sua finalidade, ao destinar recursos à celebração de parceria com o SIPRODUZ para apoio, promoção e realização de eventos voltados ao fortalecimento da produção agropecuária, com destaque para a Feira de Agronegócios de Parauapebas, em plena sintonia com a ação orçamentária “Realização de Eventos e Apoio a Organizações Sociais de Produção Agropecuária”, vinculada à SEMPROR. Argumenta-se que eventuais detalhamentos complementares, como metas, cronograma e indicadores, pertencem à fase própria do plano de trabalho, não servindo sua ausência no texto da emenda como fundamento para descaracterizar o objeto, e que as atividades sociais, culturais e recreativas mencionadas são acessórias e compatíveis com a finalidade central de fortalecimento da produção rural e valorização das tradições do homem do campo. Ressalta-se, por fim, que a alegação do Executivo é genérica, não indica com precisão as supostas inconformidades e, por isso, não afasta a pertinência temática nem a compatibilidade material da programação aprovada. Vide fundamentação completa no anexo 4.
171	Bancada – FUND. BOM SAMARITANO EB 171 PRD	A presente Emenda Parlamentar tem por finalidade viabilizar a celebração de Parceria, mediante transferência de recursos financeiros, destinados à execução de atividades e ações de caráter social, organizacional, assistencial, profissional, educacional, esportivo, recreativo e de lazer, podendo atuar de forma integrada às políticas públicas, promovendo atividades, cursos, campanhas e ações de	A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.	NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a".	A justificativa sustenta que deve ser mantido o objeto da Emenda nº 171/2025, pois a proposta descreve de forma suficiente sua finalidade, a entidade beneficiária, o público atendido e o conteúdo material das ações a serem desenvolvidas, destinando recursos à Fundação Bom Samaritano para atividades socioassistenciais, socioeducativas e de apoio a crianças, adolescentes, jovens e suas famílias em situação



		relevância pública, profissional e social, voltadas ao enfrentamento das desigualdades e à garantia dos direitos humanos, contemplando atendimento e ações socioeducativas para crianças, adolescentes, jovens e suas famílias, incluindo ainda campanhas preventivas, rodas de conversa, palestras, atividades socioassistenciais, acompanhamento psicossocial, encaminhamentos à rede municipal de atendimento, bem como visitas domiciliares a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica no Município de Parauapebas – PA.			de vulnerabilidade. Argumenta-se que eventuais detalhamentos adicionais, como metas, cronograma e indicadores, pertencem à fase própria do plano de trabalho, não servindo sua ausência no texto da emenda como fundamento para descaracterizar o objeto, e que a destinação é plenamente compatível com a ação “Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDCAP”, já que as ações propostas se inserem na política pública de proteção integral da infância e adolescência. Ressalta-se, por fim, que a alegação do Executivo é genérica, não aponta com precisão as supostas inconformidades e, por isso, não afasta a pertinência temática nem a compatibilidade material da programação aprovada. Vide fundamentação completa no anexo 5.
172	Bancada – AEPA EB 172 PRD	A presente Emenda Parlamentar tem por finalidade viabilizar a celebração de Parceria, mediante transferência de recursos financeiros, destinados à execução de atividades de desenvolvimento desportivo, incluindo o fomento para o apoio, a promoção e a realização de eventos e ações esportivas, podendo contemplar a oferta de práticas de judô e jiu-jitsu, a participação em competições, bem como a realização de eventos desportivos tais como o “Grand Prix Parauapebas de Judô” e o “Grand Prix Parauapebas de Jiu-Jitsu”, dentre outras atividades e iniciativas voltadas ao desenvolvimento desportivo e à ampliação do acesso da população às práticas esportivas em geral..	A Organização da Sociedade Civil (OSC) possui pendência na prestação de contas junto ao Município, bem como a emenda apresentada evidencia inconsistências quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.	IRREGULARIDADE FISCAL E DESTINAÇÃO DO OBJETO – descumprimento dos arts. 9º, § 5º e 14, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “a”, da IN nº 06/2025/TCMPA combinado com o art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014	A impugnação sustenta que o impedimento oposto à Emenda nº 172/2025 é improcedente, porque o Executivo não comprovou, de forma precisa e documental, qualquer irregularidade impeditiva na prestação de contas da AEPA, limitando-se a afirmar genericamente a existência de “pendência” sem esclarecer a fase do procedimento, eventual rejeição formal de contas, sanção aplicada ou enquadramento efetivo no art. 39 da Lei nº 13.019/2014; ao contrário, defende-se que, se a prestação de contas já foi apresentada e o que subsiste é apenas análise pendente pelo próprio Município, a Administração não pode se beneficiar da própria demora para criar obstáculo à emenda, sobretudo porque a Lei Municipal nº 5.574/2025 distingue a apresentação das contas de sua apreciação final e admite novas parcerias enquanto não houver decisão conclusiva, além de a LC nº 210/2024 impor ao órgão executor o dever de adotar diligências para viabilizar a execução da programação. Sustenta-se, ainda, que o objeto da emenda está suficientemente delimitado e é plenamente compatível com a ação da SEMEL voltada ao desenvolvimento desportivo, de modo que a motivação do Executivo é genérica, insuficiente e incompatível com a exigência de indicação precisa das inconformidades. Vide



					fundamentação completa no anexo 6.
173	Bancada - ABF EB 173 PRD	A presente Emenda Parlamentar tem por finalidade viabilizar a celebração de Parceria, mediante transferência de recursos financeiros, destinados à execução de programas, eventos e ações culturais, incluindo a promoção de atividades artísticas e culturais voltadas ao fomento, apoio, realização e promoção do Festival Gastronômico Buffalo's Gourmet – Edição 2026, reconhecido como atividade cultural e tradicional de natureza gastronômica de relevância social no Município de Parauapebas, com forte expressão local e regional. O evento contempla ainda atividades como Cozinha Show, oficinas de culinária com chefs convidados, exposição fotográfica, feira de artesanato, praça de alimentação, apresentações culturais e musicais, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Município de Parauapebas e para o fortalecimento das políticas públicas de arte, cultura, gastronomia e tradições locais, em conformidade com a legislação vigente.	A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.	NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a".	A justificativa sustenta que deve ser mantido o objeto da Emenda nº 173/2025, pois a proposta descreve de forma suficiente sua finalidade, a entidade beneficiária, o valor, o órgão executor e a ação orçamentária correspondente, destinando recursos à Associação Búfalos de Ferro – ABF para a realização do Festival Gastronômico Buffalo's Gourmet – Edição 2026, com atividades expressamente identificadas, como cozinha show, oficinas de culinária, exposição fotográfica, feira de artesanato, praça de alimentação e apresentações culturais e musicais. Argumenta-se que o evento possui inequívoca natureza cultural e tradicional de relevância social, sendo plenamente compatível com a ação "Realização dos programas, eventos e ações culturais" da SECULT, e que eventuais detalhamentos adicionais de metas, cronograma e indicadores devem ser apresentados na fase própria do plano de trabalho, não servindo sua ausência no texto da emenda como fundamento para descaracterizar o objeto. Ressalta-se, por fim, que a motivação do Executivo é genérica e não aponta com precisão as supostas inconformidades, razão pela qual não afasta a pertinência temática nem a compatibilidade material da programação aprovada. Vide fundamentação completa no anexo 7.
175	Bancada - ASS. DALLAS EB 175 PRD	A presente Emenda Parlamentar tem por finalidade viabilizar a celebração de Parceria, mediante transferência de recursos financeiros, destinados à execução de programas, eventos e ações culturais, incluindo a promoção de atividades artísticas e culturais voltadas ao fomento, apoio, realização e promoção do Festival Gastronômico Buffalo's Gourmet – Edição 2026, reconhecido como atividade cultural e tradicional de natureza gastronômica de relevância social no Município de Parauapebas, com forte expressão local e regional. O evento	A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.	NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a".	A justificativa sustenta que deve ser mantido o objeto da Emenda nº 175/2025, pois a proposta descreve de forma suficiente sua finalidade, a entidade beneficiária, o valor, o órgão executor e a ação orçamentária correspondente, destinando recursos à Associação Esportiva e Recreativa Dallas para a execução de programas voltados à promoção e ao desenvolvimento desportivo, mediante atividades esportivas regulares e eventos esportivos de caráter não profissional, com foco no incentivo à prática esportiva, no aperfeiçoamento técnico dos participantes e no fortalecimento do



		contempla ainda atividades como Cozinha Show, oficinas de culinária com chefs convidados, exposição fotográfica, feira de artesanato, praça de alimentação, apresentações culturais e musicais, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Município de Parauapebas e para o fortalecimento das políticas públicas de arte, cultura, gastronomia e tradições locais, em conformidade com a legislação vigente.			esporte comunitário em Parauapebas. Argumenta-se que eventuais detalhamentos adicionais pertencem à fase própria do plano de trabalho, não servindo sua ausência no texto da emenda como fundamento para descaracterizar o objeto, e que a destinação é plenamente compatível com a ação “Desenvolvimento Desportivo e Esportivo”, vinculada à SEMEL. Ressalta-se, ainda, que a motivação do Executivo é genérica e não indica com precisão as supostas inconformidades, razão pela qual não afasta a pertinência temática nem a compatibilidade material da programação aprovada. Vide fundamentação completa no anexo 8.
311	ASS. M. B. JARDIM ELDORADO EB 311 PRD	Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviço social que tem por objetivo desenvolver trabalhos voltados a atender crianças e adolescentes de 9 a 18 anos em situação de vulnerabilidade social, promovendo palestras de conscientização sobre economias alternativas.	A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.	NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a".	A justificativa sustenta que deve ser mantido o objeto da Emenda nº 311/2025, pois a proposta descreve de forma suficiente sua finalidade, a entidade beneficiária, o valor, o público-alvo, o órgão executor e a ação orçamentária correspondente, destinando recursos à Associação dos Moradores do Bairro Jardim Eldorado para atendimento de crianças e adolescentes de 9 a 18 anos em situação de vulnerabilidade social, com ações de conscientização e inclusão social. Argumenta-se que eventuais detalhamentos complementares devem ser apresentados na fase própria do plano de trabalho, não servindo sua ausência no texto da emenda como fundamento para descaracterizar o objeto, e que a destinação é plenamente compatível com a ação “Juventude Ativa e Inclusiva”, vinculada à Secretaria Municipal da Juventude. Ressalta-se, por fim, que a motivação do Executivo é genérica e não indica com precisão as supostas inconformidades, razão pela qual não afasta a pertinência temática nem a compatibilidade material da programação aprovada. Vide fundamentação completa no Anexo 9.
312	INST. DE SERVIÇO SE TECNOLOGIA SOCIAL – DIAS MELHORES	Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços área de desenvolvimento através da educação que tem por objetivo os trabalhos de promover e fomentar atividades de formação de profissionais.	A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.	NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a".	A justificativa sustenta que deve ser mantido o objeto da Emenda nº 312/2025, pois a proposta descreve de forma suficiente sua finalidade, a entidade beneficiária, o valor, o órgão executor e a ação orçamentária correspondente, destinando recursos ao Instituto Dias Melhores para atividades de formação, qualificação e capacitação profissional, em plena sintonia com o



					<p>“Programa Geração de Emprego, Empreendedorismo, Qualificação”, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento. Argumenta-se que eventuais detalhamentos complementares devem ser apresentados na fase própria do plano de trabalho, não servindo sua ausência no texto da emenda como fundamento para descaracterizar o objeto, e que a alegação do Executivo é genérica e não indica com precisão as supostas inconformidades, razão pela qual não afasta a pertinência temática nem a compatibilidade material da programação aprovada. Vide fundamentação completa no anexo 10.</p>
313	ASSOCIAÇÃO DOS VAQUEIROS DE PARAUAPEBAS E REGIÃO AVAPER	Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços de eventos que tem por objetivo desenvolver trabalhos voltados para realização de vaquejadas, com capacitação e treinamentos	A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.	NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alíneas “b” e “c” e inciso II, alínea “a”.	A justificativa sustenta que deve ser mantido o objeto da Emenda nº 313/2025, pois a proposta descreve de forma suficiente sua finalidade, a entidade beneficiária, o valor, o órgão executor e a ação orçamentária correspondente, destinando recursos à AVAPER para a realização de vaquejadas com capacitação e treinamento, em plena sintonia com a ação “Realização de Eventos e Apoio às Organizações Sociais de Produção Agropecuária”, vinculada à SEMPROR. Argumenta-se que não há indeterminação do objeto nem fracionamento indevido dos recursos, e que eventual menção final a “atividades culturais” constitui, quando muito, imperfeição redacional acessória, sem prejuízo do núcleo material da programação. Ressalta-se, por fim, que a motivação do Executivo é genérica e não indica com precisão as supostas inconformidades, razão pela qual não afasta a pertinência temática nem a compatibilidade material da emenda. Vide fundamentação completa no anexo 11.
314	INSTITUTO ORESTES NUNES – IONP	Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços a juventude que tem por objetivo desenvolver trabalhos voltados a conscientização e fortalecimento social por meio de palestras em escolas públicas municipais e estaduais.	A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.	NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “a”.	A justificativa sustenta que deve ser mantido o objeto da Emenda nº 314/2025, pois a proposta descreve de forma suficiente sua finalidade, a entidade beneficiária, o valor, o órgão executor e a ação orçamentária correspondente, destinando recursos ao Instituto Orestes Nunes para ações educativas e sociais voltadas à juventude, por meio de palestras em escolas públicas municipais e estaduais sobre conscientização, prevenção de vulnerabilidades, saúde e protagonismo juvenil. Argumenta-se que a destinação dos recursos está claramente delimitada e que o objeto



					<p>é plenamente compatível com a ação “Juventude Ativa e Inclusiva”, vinculada à Secretaria Municipal da Juventude. Ressalta-se, por fim, que a motivação do Executivo é genérica e não indica com precisão as supostas inconformidades, razão pela qual não afasta a pertinência temática nem a compatibilidade material da programação aprovada. Vide fundamentação completa no anexo 12.</p>
315	ASSOCIAÇÃO PARAUAPEBENSE ESPORTIVA EDUCACIONAL DE CICLISMO, ATLETISMO, ARTES MARCIAIS, ESPORTES, CULTURA E NATAÇÃO – ASPEECA AMECN	Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços esportivos que tem por objetivo desenvolver trabalhos voltados para o desenvolvimento desportivo para crianças, adolescentes, jovens e adultos com aulas de balet, karatê e word cup.	A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.	NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “a”.	A justificativa sustenta que deve ser mantido o objeto da Emenda nº 315/2025, pois a proposta descreve de forma suficiente sua finalidade, a entidade beneficiária, o valor, o público-alvo, o órgão executor e as ações orçamentárias correspondentes, destinando recursos à ASPEECAAMECN para atividades voltadas ao desenvolvimento desportivo de crianças, adolescentes, jovens e adultos, mediante oferta de balé, karatê e outras práticas esportivas. Argumenta-se que a destinação dos recursos está claramente vinculada a finalidade pública específica, não se tratando de repasse genérico, e que o objeto é plenamente compatível com as ações “Desenvolvimento Desportivo e Esportivo” e “Esporte e Desporto Comunitário”, vinculadas à SEMEL. Ressalta-se, por fim, que a motivação do Executivo é genérica e não indica com precisão as supostas inconformidades, razão pela qual não afasta a pertinência temática nem a compatibilidade material da programação aprovada. Vide fundamentação completa no anexo 13.
316	INST. MULHERES DE BARRO EB 316 PRD	Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de parceria, para a prestação de serviços culturais que têm por finalidade desenvolver atividades voltadas à exposição de artesanato, artes visuais, literatura e gastronomia artesanal oriunda da agricultura familiar destinado ao financiamento do projeto “Feira de Arte e Cultura do Complexo Turístico de Parauapebas”, fomentando a economia local e o turismo cultural.	A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.	NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “a”.	A justificativa sustenta que deve ser mantido o objeto da Emenda nº 316/2025, pois a proposta descreve de forma suficiente sua finalidade, a entidade beneficiária, o valor, o projeto financiado, o órgão executor e a ação orçamentária correspondente, destinando recursos ao Instituto Mulheres de Barro para a realização da “Feira de Arte e Cultura do Complexo Turístico de Parauapebas”, com atividades de exposição de artesanato, artes visuais, literatura e gastronomia artesanal oriunda da agricultura familiar. Argumenta-se que a destinação dos recursos está claramente vinculada a finalidade pública específica, não se tratando de repasse genérico, e que o objeto é plenamente compatível com a ação “Realização dos Programas, Eventos



					e Ações Culturais”, vinculada à SECULT, além de promover cultura, economia criativa, turismo cultural e desenvolvimento local. Ressalta-se, por fim, que a programação possui relevante interesse público e plena aderência à política cultural municipal, razão pela qual não subsiste o impedimento técnico apontado. Vide fundamentação completa no anexo 14.
317	PMP	Recursos que se destina para reforçar dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de fortalecer as atividades pedagógicas e artísticas por meio de aquisição e manutenção de itens essenciais para o pleno funcionamento da Escola Municipal de Música Maestro Waldemar Henrique.	Não houve descrição detalhada do objeto, com metas e indicadores de desempenho.	NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea “b”.	A justificativa sustenta que deve ser mantido o objeto da Emenda nº 317/2025, pois a proposta descreve de forma suficiente e detalhada a finalidade da despesa, consistente no reforço da dotação da Secretaria Municipal de Cultura para fortalecer as atividades pedagógicas e artísticas da Escola Municipal de Música Maestro Waldemar Henrique, mediante aquisição de instrumentos musicais, equipamentos de apoio pedagógico, itens de conservação e serviços de manutenção. Argumenta-se que a emenda apresenta metas e indicadores concretos, como a ampliação do atendimento para até 831 alunos regularmente matriculados em 2026, a referência a mais de 489 alunos matriculados em 2025 e o atendimento direto estimado de aproximadamente 380 alunos, permitindo acompanhamento e avaliação dos resultados. Ressalta-se, assim, que não procede a alegação de ausência de detalhamento do objeto, uma vez que a programação possui conteúdo material definido, parâmetros mensuráveis e inequívoco interesse público, em conformidade com o art. 14, inciso I, alínea “b”, da IN nº 06/2025/TCMPA. Vide fundamentação completa no anexo 15.

ANDERSON MARCOS MORATORIO
Vereador Líder de Bancada – PRD

SADISVAN DOS SANTOS PEREIRA
Vereador Vice-Líder de Bancada – PRD



ANEXO 1

SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO / REMANEJAMENTO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 167/2025

Em atenção ao impedimento apontado pelo Poder Executivo quanto à Emenda Modificativa nº 167/2025, os proponentes justificam a manutenção integral do objeto originalmente aprovado, por inexistir incompatibilidade material entre a programação proposta, a entidade beneficiária indicada e a ação orçamentária escolhida, bem como por não haver demonstração idônea de irregularidade impositiva relacionada à prestação de contas da OSC.

De início, não procede a alegação de descumprimento do art. 14, inciso I, alíneas “b” e “c”, da IN nº 06/2025/TCM-PA. A emenda descreve de forma suficientemente clara e específica o seu objeto, ao indicar a entidade beneficiária, o valor da parceria, o órgão executor, a ação orçamentária correspondente e o conteúdo material das iniciativas a serem apoiadas. O texto explicita que os recursos se destinam ao fortalecimento das atividades sociais, desportivas, culturais e socioambientais relacionadas à promoção dos direitos indígenas e ao fortalecimento das políticas indigenistas no Município de Parauapebas, destacando, entre as ações possíveis, a celebração do Dia dos Povos Indígenas, a Festa dos Povos Indígenas Mebengokre, a homenagem ao Botxiê Xikrin, a participação no Acampamento Terra Livre, a realização dos Jogos Tradicionais Indígenas Xikrin e o apoio às atividades e festividades das mulheres indígenas. Não se trata, portanto, de descrição genérica ou indeterminada, mas de programação com objeto materialmente definido, voltada a ações concretas e identificáveis. Também não há qualquer fracionamento ou pulverização indevida de recursos, pois a emenda contempla uma única beneficiária, uma única programação orçamentária e um único eixo de política pública, o que afasta a incidência da vedação constante da alínea “c”.

Também não subsiste a alegação de afronta ao art. 14, inciso II, da mesma Instrução Normativa. O objeto da emenda guarda plena pertinência temática com o Fundo Especial de Promoção da Política Indigenista – FEPPI, ao qual foi expressamente vinculado, na ação 14.423.6005.2.388 – Gestão das Ações do Fundo Especial de Promoção da Política Indigenista – FEPPI, com natureza de despesa 3.3.50.41.00, própria para parceria com organização da sociedade civil. As atividades previstas — culturais, esportivas, socioambientais, formativas e de fortalecimento da autonomia e da identidade dos povos indígenas — são inerentes à promoção de políticas públicas indigenistas e se harmonizam diretamente com a finalidade institucional do fundo. Ao contrário do que sugere o Executivo, não há incompatibilidade entre o objeto e a programação escolhida; há, isto sim, aderência material evidente entre a emenda e a política pública setorial destinada à promoção dos direitos indígenas.

No entanto, considerando a necessidade de resguardar a execução da programação orçamentária aprovada, os proponentes optam por propor a alteração da destinação da Emenda Modificativa nº 167/2025, com a retirada da entidade inicialmente indicada, Instituto Indígena Botxê Xikrin – IBX, da



condição de beneficiária da parceria, e o remanejamento integral do valor para o Fundo Especial de Promoção da Política Indigenista – FEPPI, preservando-se a finalidade pública originária da programação. A medida se justifica por prudência administrativa e por respeito à efetividade das emendas impositivas, uma vez que a essência da proposta sempre esteve voltada ao fortalecimento das políticas públicas indigenistas no Município de Parauapebas, com apoio a ações sociais, culturais, desportivas, socioambientais e formativas destinadas à promoção dos direitos indígenas, à valorização identitária e ao fortalecimento da autonomia dos povos indígenas. Assim, a alteração ora proposta deixa expresso que o IBX não mais figurará como beneficiário direto da emenda, permanecendo, contudo, a totalidade dos recursos vinculada ao FEPPI e à política municipal indigenista.

A medida se justifica por prudência administrativa e por respeito à efetividade das emendas impositivas, especialmente porque a essência da proposta sempre esteve voltada ao fortalecimento das políticas públicas indigenistas no Município de Parauapebas, com apoio a ações sociais, culturais, desportivas, socioambientais e formativas destinadas à promoção dos direitos indígenas, à valorização identitária e ao fortalecimento da autonomia dos povos indígenas. Nesse contexto, ainda que se tenha sustentado a inconsistência do impedimento oposto à entidade inicialmente indicada, mostra-se mais adequado, no presente momento, assegurar a execução da programação mediante a destinação direta dos recursos ao fundo setorial correspondente, evitando-se controvérsias procedimentais acerca da entidade beneficiária e garantindo a preservação do interesse público subjacente à emenda.

Assim, requer-se que o valor total da Emenda Modificativa nº 167/2025, no montante de R\$ 723.615,29 (setecentos e vinte e três mil, seiscentos e quinze reais e vinte e nove centavos), seja mantido no âmbito do Órgão 45 – Fundo Especial de Promoção da Política Indigenista – FEPPI, UO 4501, na ação 14.423.6005.2.388 – Gestão das Ações do Fundo Especial de Promoção da Política Indigenista – FEPPI, com natureza de despesa 3.3.50.41.00, ou, se tecnicamente mais adequado, em outra classificação interna a ser ajustada pelo órgão executor competente, desde que preservada a vinculação integral dos recursos à política municipal indigenista.

A alteração ora proposta mantém intacta a finalidade pública da emenda, assegurando que os recursos continuem afetados a ações de promoção dos direitos indígenas e fortalecimento das políticas indigenistas, inclusive para apoio a iniciativas, projetos, atividades e eventos definidos em conformidade com o planejamento, a governança e as prioridades do FEPPI. Desse modo, evita-se a perda da programação, prestigia-se a execução orçamentária impositiva e assegura-se que a destinação permaneça materialmente compatível com o conteúdo originalmente aprovado pela bancada.

Diante disso, os proponentes requerem o recebimento da presente manifestação como proposta formal de alteração da destinação da Emenda Modificativa nº 167/2025, com a exclusão do Instituto Indígena Botxê Xikrin – IBX da condição



de beneficiário indicado e o conseqüente remanejamento integral do valor da emenda para o Fundo Especial de Promoção da Política Indigenista – FEPPi, para regular prosseguimento das providências administrativas cabíveis.



ANEXO 2

MANIFESTAÇÃO PELA SUPERAÇÃO DO SUPOSTO IMPEDIMENTO TÉCNICO E PELO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 168/2025

Impugna-se o impedimento técnico lançado em face da Emenda Modificativa nº 168/2025, por ausência de fundamento concreto e por indevida aplicação do art. 14, inciso I, alíneas “b” e “c”, e inciso II, alínea “a”, da IN nº 06/2025/TCMPA. A emenda apresenta, de forma suficientemente clara, o objeto, a entidade beneficiária, o órgão executor, a ação orçamentária, a natureza da despesa, a fonte de recurso e a finalidade pública da parceria, não se tratando de proposição genérica ou indeterminada. Ao contrário, a justificativa delimita expressamente que os recursos se destinam à celebração de parceria para execução de programas, eventos e ações culturais, incluindo a realização e promoção do Círio de Nazaré de Carajás – edição 2026, festividade tradicional de natureza cultural-religiosa, de relevância social no Município de Parauapebas, com forte expressão no Núcleo Urbano de Carajás e nas comunidades rurais. Há, portanto, descrição materialmente suficiente do objeto, apta a orientar a posterior apresentação do plano de trabalho, não se enquadrando a hipótese na vedação do art. 14, I, “b”, da IN. Eventual necessidade de maior detalhamento quantitativo, definição de metas, público estimado, cronograma e indicadores pode ser regularmente suprida na fase própria de plano de trabalho e de formalização da parceria, não constituindo, por si só, causa legítima para a descaracterização ou paralisação definitiva da emenda.

Também não procede a invocação do art. 14, I, “c”, da IN nº 06/2025/TCMPA, pois não há qualquer demonstração de fracionamento do objeto ou pulverização indevida de valores. A emenda contempla uma única programação, com beneficiária determinada, valor certo e finalidade específica, vinculada à ação orçamentária 13.392.6057.2.048 – Realização dos programas, eventos e ações culturais, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura. O Executivo não apontou qualquer divisão artificial do objeto, dispersão ilegítima de recursos ou burla à regulamentação, limitando-se a afirmação genérica de “irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto”, o que não atende ao dever de motivação específica.

Ademais, a plena compatibilidade do objeto com a política pública cultural municipal é reforçada pela Lei Municipal nº 5.367, de 23 de novembro de 2023², que instituiu o Círio de Nazaré em Carajás no âmbito do Município de Parauapebas e o incluiu expressamente no Calendário Oficial de Eventos, com realização anual no segundo final de semana de setembro. A própria lei, em seu art. 3º, prevê que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, o que evidencia, de forma inequívoca, o reconhecimento legislativo prévio da festividade como evento oficial, tradicional

² Lei 5.367/2023 disponível em:

https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/4536/lei_no_5.367-2023_-_institui_cirio_de_nazare_em_carajas.pdf



e apto a receber suporte orçamentário do Poder Público. Assim, soa ainda mais inconsistente a alegação de incompatibilidade do objeto, pois a emenda não cria despesa estranha ao interesse público nem destina recursos a finalidade alheia à atuação estatal, mas apenas viabiliza o fomento de evento já formalmente incorporado ao calendário oficial do Município por iniciativa sancionada pelo próprio Executivo.

No mesmo sentido, não subsiste a alegação de afronta ao art. 14, II, “a”, da IN nº 06/2025/TCMPA. O objeto da emenda está claramente vinculado a ação de interesse público relevante e de inequívoco conteúdo sociocultural, voltada à preservação, promoção e valorização de manifestação tradicional inserida no patrimônio imaterial e na vida comunitária local. O fato de a festividade possuir dimensão religiosa não descaracteriza sua natureza cultural, sobretudo quando a própria emenda a enquadra como ação cultural-religiosa de relevância social e a aloca na estrutura programática da SECULT, exatamente na ação destinada à realização de programas, eventos e ações culturais. Há, portanto, plena pertinência temática e compatibilidade material entre o objeto proposto, o órgão executor e a programação orçamentária escolhida.

Além disso, a comunicação do impedimento é deficiente também sob o aspecto procedimental, pois o art. 19, § 2º, da IN nº 06/2025/TCMPA exige que o Poder Executivo notifique o proponente indicando de forma precisa as inconformidades, a fim de possibilitar correção, justificativa de manutenção do objeto ou eventual remanejamento. No caso, a manifestação do Executivo é vaga e padronizada, não especificando em que ponto concreto a descrição seria insuficiente, onde estaria o alegado fracionamento, nem por qual razão a ação cultural do Círio seria incompatível com a ação orçamentária da SECULT. Sem a individualização da suposta falha, inviabiliza-se o contraditório administrativo previsto na própria norma invocada pelo Executivo.

Registre-se, por fim, que a menção isolada à expressão ‘Paróquia Cristo Rei’, constante em um dos considerandos da justificativa, configura mero erro material sanável administrativamente, sem aptidão para comprometer a validade da Emenda nº 168/2025, uma vez que a beneficiária foi indicada de forma expressa, reiterada e inequívoca como DIOCESE DE MARABÁ – PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, inscrita no CNPJ nº 04.882.130/0028-76, tanto no campo ‘Interessado’ quanto no pedido final da emenda. Nos termos do art. 10, § 7º, da Lei Municipal nº 5.574/2025, ocorrendo dúvidas ou erros materiais sanáveis administrativamente relativos às emendas parlamentares, cabe ao Poder Executivo formalizar consulta à Câmara Municipal, por intermédio da Mesa Diretora, a qual ouvirá o parlamentar autor acerca da vontade original do Poder Legislador; recebida a manifestação legislativa, impõe-se ao Poder Executivo promover as correções necessárias e assegurar o célere andamento do processo, adotando e considerando a fundamentação e o entendimento nela constantes. Assim, a presente manifestação formal supre qualquer dúvida interpretativa e explicita a vontade legislativa originária, devendo o Executivo proceder à retificação administrativa do apontamento redacional e dar regular prosseguimento à execução da emenda. Nesse sentido, observa-se que o Executivo incorporou corretamente a DIOCESE DE MARABÁ – PARÓQUIA



NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, destinatária da emenda 168/2025 na LOA/2026:

13 392 6300 2.854	PARÓQUIA N. SRA. DE NAZARÉ - EB 168 PRD DIOCESE DE MARABÁ ? PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ		100.000,00	100.000,00
-------------------	--	--	------------	------------

Diante do exposto, requer-se o afastamento do impedimento técnico oposto à Emenda Modificativa nº 168/2025, reconhecendo-se que: (i) o objeto está suficientemente delimitado; (ii) não há fracionamento ou pulverização indevida de recursos; (iii) a destinação é compatível com a ação orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura; e (iv) a motivação apresentada pelo Executivo não observa a exigência de precisão estabelecida no art. 19, § 2º, da IN nº 06/2025/TCMPA.



ANEXO 3

IMPUGNAÇÃO AO IMPEDIMENTO TÉCNICO APONTADO QUANTO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 169/2025

Impugna-se o impedimento técnico oposto à Emenda Modificativa nº 169/2025, porquanto a motivação apresentada pelo Poder Executivo é genérica e não demonstra, de modo concreto, qualquer incompatibilidade real entre o objeto da emenda e a ação orçamentária indicada. A proposição descreve com clareza suficiente o seu conteúdo, ao prever a celebração de parceria com a Diocese de Marabá – Paróquia Cristo Rei, inscrita no CNPJ nº 04.882.130/0030-90, no valor de R\$ 100.000,00, destinada à execução de programas, eventos e ações culturais, com destaque expresso para o fomento e a realização do Círio de Nazaré de Parauapebas – edição 2026, enquanto manifestação tradicional cultural-religiosa de relevância social em Parauapebas e região. Não se trata, portanto, de objeto indeterminado ou de formulação vazia, mas de programação com beneficiária certa, finalidade pública definida, evento identificado, órgão executor determinado e rubrica orçamentária expressamente indicada.

Não procede, assim, a alegação de descumprimento do art. 14, inciso I, alínea “b”, da IN nº 06/2025/TCMPA. A emenda não se limita a enunciado genérico, mas identifica a natureza da parceria, a entidade beneficiária, o evento a ser fomentado, a relevância sociocultural da iniciativa e sua vinculação à política municipal de cultura. Eventuais detalhamentos complementares, como metas quantitativas, cronograma de execução e indicadores de resultado, são próprios da fase de apresentação e análise do plano de trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Lei Municipal nº 5.574/2025, não servindo sua ausência no texto sintético da emenda como fundamento para bloquear a execução da programação aprovada. Eventual necessidade de maior detalhamento quantitativo, definição de metas, público estimado, cronograma e indicadores pode ser regularmente suprida na fase própria de plano de trabalho e de formalização da parceria, não constituindo, por si só, causa legítima para a descaracterização ou paralisação definitiva da emenda.

Também não subsiste a invocação do art. 14, inciso II, alínea “a”, da IN nº 06/2025/TCMPA. O objeto da emenda é plenamente compatível com ação de interesse público relevante, voltada ao desenvolvimento sociocultural do Município e ao fortalecimento das atividades de arte, cultura e tradição popular. O fato de o evento possuir dimensão religiosa não lhe retira a natureza cultural, especialmente quando se trata de manifestação tradicional, comunitária e de forte inserção social, apta a ser fomentada pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT. A compatibilidade orçamentária, aliás, é evidente, pois a emenda foi inserida precisamente na ação 13.392.6057.2.048 – Realização dos programas, eventos e ações culturais, utilizando a natureza de despesa 3.3.50.41.00, própria para transferência a entidade sem fins lucrativos por meio de parceria.

Além disso, o impedimento comunicado pelo Executivo não atende à exigência do art. 19, § 2º, da IN nº 06/2025/TCMPA, segundo o qual a notificação ao proponente deve indicar de forma precisa as inconformidades. No caso, o



Executivo apenas reproduziu fórmula padronizada de que haveria “irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto”, sem apontar especificamente qual trecho da emenda seria insuficiente, qual aspecto da destinação seria irregular ou em que consistiria, concretamente, a alegada incompatibilidade. Sem a individualização mínima do suposto vício, inviabiliza-se o exercício pleno do contraditório administrativo assegurado pela própria norma invocada.

Cumprir registrar, ainda, que a própria emenda observa o modelo admitido pelo § 5º do art. 10 da Lei Municipal nº 5.574/2025, ao indicar expressamente a Organização da Sociedade Civil beneficiária na própria programação orçamentária, para futura celebração de parceria sem chamamento público, observados, em momento oportuno, os requisitos legais pertinentes. Logo, a indicação da entidade, do valor, da finalidade e da ação cultural correspondente não traduz irregularidade, mas precisamente o procedimento autorizado pelo regime jurídico municipal das parcerias decorrentes de emendas parlamentares.

Diante do exposto, requer-se o afastamento do impedimento técnico lançado contra a Emenda Modificativa nº 169/2025, reconhecendo-se que o objeto está suficientemente delimitado, que a destinação dos recursos é compatível com a programação da SECULT e que a comunicação do Executivo é genérica e insuficiente, por não indicar de forma precisa as inconformidades, em desacordo com o art. 19, § 2º, da IN nº 06/2025/TCMPA.



ANEXO 4

JUSTIFICATIVA PELA MANUTENÇÃO DO OBJETO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 170/2025

Em atenção ao impedimento apontado pelo Poder Executivo quanto à Emenda Modificativa nº 170/2025, os proponentes justificam a manutenção integral do objeto originalmente aprovado, por inexistir incompatibilidade material entre a destinação dos recursos, a ação orçamentária eleita e a finalidade pública da programação.

A alegação de descumprimento do art. 14, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 06/2025/TCMPA não procede. A emenda descreve, de modo suficientemente claro, o seu objeto, ao prever a celebração de parceria com o Sindicato dos Produtores Rurais de Parauapebas – SIPRODUZ, no valor de R\$ 300.000,00, destinada ao apoio, promoção e realização de eventos voltados ao fortalecimento da produção agropecuária, incluindo expressamente a Feira de Agronegócios de Parauapebas, além de demais ações de interesse dos produtores rurais e da política agrícola municipal. Há, portanto, definição concreta da entidade beneficiária, da área temática, do evento principal a ser fomentado, do órgão executor e da rubrica orçamentária correspondente, não se tratando de objeto genérico ou indeterminado.

Eventuais detalhamentos complementares, como metas quantitativas, número estimado de participantes, cronograma de execução, indicadores de desempenho e especificação das atividades correlatas, são próprios da fase de apresentação do plano de trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Lei Municipal nº 5.574/2025. Assim, a ausência desses elementos em maior profundidade no texto sintético da emenda não autoriza, por si só, a descaracterização do objeto nem a paralisação definitiva da programação aprovada.

Também não subsiste a alegação de afronta ao art. 14, inciso II, alínea “a”, da IN nº 06/2025/TCMPA. O objeto da emenda é plenamente compatível com ação de relevante interesse público voltada ao desenvolvimento socioeconômico do Município, especialmente no que se refere ao fortalecimento da produção rural, da organização dos produtores, da difusão de informações do setor, da promoção da economia local e do incentivo à política agrícola municipal. A vinculação à ação orçamentária 20.608.6068.2.129 – Realização de Eventos e Apoio a Organizações Sociais de Produção Agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPROR, revela pertinência temática direta e inequívoca entre o objeto da emenda e a programação pública escolhida.

No mesmo sentido, o fato de a emenda mencionar, além da feira agropecuária, ações sociais, formativas, culturais e lúdico-recreativas não descaracteriza sua natureza principal nem compromete sua compatibilidade com a política pública setorial. Tais atividades são acessórias e instrumentais ao propósito central de fortalecimento da produção rural, da integração comunitária, da valorização dos



costumes do homem do campo e da ampliação da participação dos agricultores e produtores rurais em ambiente de difusão técnica, econômica e institucional do agronegócio local e regional. Em eventos dessa natureza, é inerente que a promoção da atividade produtiva se associe a iniciativas culturais e sociais ligadas ao meio rural, sem que isso desnature o interesse público agrícola e socioeconômico da ação.

Ademais, a própria justificativa da emenda registra que o SIPRODUZ possui vasta experiência no atendimento aos produtores rurais e é tradicional promotor da Feira de Agronegócios de Parauapebas, historicamente realizada em parceria com o Poder Público e outros atores institucionais. Tal circunstância reforça a adequação da entidade indicada e a pertinência do objeto com a finalidade institucional da beneficiária, afastando qualquer dúvida quanto à legitimidade material da destinação.

Cumprе observar, ainda, que o impedimento formulado pelo Executivo é genérico, limitando-se a reproduzir a fórmula de “irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto”, sem indicar, de forma precisa, qual aspecto concreto da emenda seria incompatível, em que trecho residiria a suposta insuficiência descritiva ou por qual razão a ação escolhida não comportaria a execução da parceria proposta. Tal deficiência contraria a lógica do art. 19, § 2º, da IN nº 06/2025/TCMPA, segundo o qual as inconformidades devem ser apontadas de forma precisa, justamente para viabilizar a manutenção, a correção ou o eventual remanejamento da programação.

Diante disso, os proponentes ratificam a manutenção do objeto da Emenda Modificativa nº 170/2025, por se tratar de programação com finalidade pública definida, beneficiária certa, pertinência temática com a política municipal de produção rural e plena compatibilidade com a ação orçamentária da SEMPROR, requerendo-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à sua execução.



ANEXO 5

JUSTIFICATIVA PELA MANUTENÇÃO DO OBJETO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 171/2025

Em atenção ao impedimento apontado pelo Poder Executivo quanto à Emenda Modificativa nº 171/2025, os proponentes justificam a manutenção integral do objeto originalmente aprovado, por inexistir incompatibilidade material entre a programação proposta, a entidade beneficiária indicada e a ação orçamentária escolhida.

A alegação de descumprimento do art. 14, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 06/2025/TCMPA não procede. A emenda não apresenta objeto vazio ou meramente genérico, mas descreve, com densidade suficiente para a fase orçamentária, a finalidade da parceria, a entidade beneficiária, o público prioritário e o conteúdo material das ações a serem desenvolvidas. O texto indica expressamente a Fundação Bom Samaritano, com CNPJ definido, o valor da parceria, o órgão executor e a destinação dos recursos para atividades de caráter social, assistencial, educacional, profissional, esportivo, recreativo e socioeducativo, contemplando crianças, adolescentes, jovens e suas famílias, inclusive com campanhas preventivas, rodas de conversa, palestras, acompanhamento psicossocial, encaminhamentos à rede municipal e visitas domiciliares a famílias em situação de vulnerabilidade. Eventual detalhamento adicional de metas, cronograma, indicadores e metodologia executiva pertence à fase própria do plano de trabalho, não podendo sua maior especificação futura ser convertida em fundamento para inviabilizar, desde logo, a emenda parlamentar. A própria Lei Municipal nº 5.574/2025 admite, nas emendas à LOA, a indicação da OSC beneficiária para posterior celebração da parceria, sem chamamento público, desde que observados, no momento oportuno, os requisitos legais aplicáveis.

Também não subsiste a alegação de afronta ao art. 14, inciso II, alínea “a”, da IN nº 06/2025/TCMPA. O objeto da emenda está diretamente relacionado à promoção de direitos, à prevenção de vulnerabilidades e ao atendimento socioeducativo de crianças e adolescentes, público central da política pública vinculada ao FUMDCAP. A menção a jovens e famílias não desnatura a programação, pois constitui dimensão instrumental e complementar da proteção integral, na medida em que o fortalecimento familiar, o acompanhamento psicossocial, as ações preventivas e os encaminhamentos à rede de atendimento são medidas compatíveis com a tutela dos direitos da infância e adolescência. Além disso, a emenda foi inserida precisamente no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDCAP, na ação 08.243.6040.2.204 – Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com natureza de despesa 3.3.50.41.00, o que revela aderência temática direta entre o objeto proposto e a programação orçamentária selecionada. A própria IN nº 06/2025/TCMPA exige descrição detalhada do objeto e vinculação a projetos ou ações de relevante interesse público, mas não autoriza o bloqueio de emenda cuja finalidade esteja claramente conectada à política setorial correspondente.



A justificativa da emenda ainda reforça a pertinência temática da beneficiária, ao registrar que a Fundação Bom Samaritano atua desde 1996 com assistência social, educação, profissionalização e atendimento a crianças, adolescentes, jovens e respectivas famílias em situação de vulnerabilidade, inclusive por meio do Projeto Esperança, com atendimento anual significativo. Isso afasta qualquer dúvida razoável sobre a adequação institucional da OSC para a execução de ações vinculadas ao fundo setorial indicado, sobretudo quando a parceria se volta a atividades de relevante interesse público e social. A manutenção do objeto, portanto, preserva a vontade legislativa e respeita a lógica do modelo normativo municipal, que prevê a indicação da entidade na emenda e o aperfeiçoamento técnico da execução na etapa administrativa subsequente.

Cumprido observar, ademais, que o impedimento comunicado pelo Executivo repete fórmula padronizada de “irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto”, sem indicar com precisão qual trecho da emenda seria insuficiente, qual aspecto concreto seria incompatível com o FUMDCAP ou por qual razão a ação escolhida não comportaria a parceria proposta. Esse modo de proceder contraria a lógica do art. 19 da própria IN nº 06/2025/TCMPA, que exige formalização e justificação do impedimento em processo administrativo próprio, com indicação precisa das inconformidades, justamente para permitir correção, manutenção do objeto ou eventual remanejamento. Sem essa individualização mínima, não se legitima a paralisação da programação aprovada pelo Legislativo.

Diante disso, os proponentes ratificam a manutenção do objeto da Emenda Modificativa nº 171/2025, por se tratar de programação com finalidade pública definida, beneficiária certa, pertinência temática com a política de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente e plena compatibilidade com a ação orçamentária do FUMDCAP, requerendo-se o regular prosseguimento das providências administrativas necessárias à sua execução.



ANEXO 6

IMPUGNAÇÃO AO IMPEDIMENTO TÉCNICO APONTADO QUANTO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 172/2025

Impugna-se o impedimento oposto à Emenda Modificativa nº 172/2025, porque a manifestação do Poder Executivo é genérica, incompleta e não demonstra, de modo preciso, a existência de óbice jurídico ou técnico bastante para inviabilizar a execução da programação aprovada. A comunicação afirma que a AEPA “possui pendência na prestação de contas junto ao Município”, mas não identifica qual parceria estaria pendente, em que fase se encontra a análise, se houve efetiva omissão da OSC, se houve rejeição formal das contas, se existe decisão administrativa conclusiva, se foi oportunizado saneamento, recurso ou eventual medida compensatória, nem junta qualquer documento comprobatório. Tal formulação é capciosa e insuficiente, pois sugere inadimplência material da entidade, quando, ao que consta, a prestação de contas já foi apresentada e o que existe é apenas pendência de análise e conclusão pelo próprio Executivo.

Não pode o Poder Executivo beneficiar-se da própria torpeza para criar impedimento à execução da emenda parlamentar. Se a Organização da Sociedade Civil já apresentou a prestação de contas e o que subsiste é apenas pendência de análise, parecer técnico conclusivo ou decisão final por parte da própria Administração, a mora administrativa não pode ser artificialmente convertida em suposta irregularidade da entidade. A Lei Municipal nº 5.574/2025 distingue claramente a obrigação de prestar contas da etapa posterior de apreciação administrativa, prevendo, inclusive, prazo para análise pelo Município e estabelecendo, no art. 71, § 2º, I, que o transcurso do prazo sem apreciação não impede a OSC de celebrar novas parcerias. Assim, eventual demora, omissão ou deficiência de transparência do sistema mantido pelo próprio Executivo não pode ser oposta contra a entidade nem utilizada como fundamento para inviabilizar a emenda, sob pena de se admitir que a Administração se valha de sua própria inércia para frustrar a execução de programação orçamentária impositiva regularmente aprovada pelo Legislativo.

A legislação municipal afasta essa conclusão apressada. A Lei Municipal nº 5.574/2025 disciplina minuciosamente o procedimento de prestação de contas e distingue, com clareza, a apresentação da prestação de contas da sua análise conclusiva pela Administração. Os arts. 59 a 62 tratam da obrigação de prestar contas e dos documentos exigidos; os arts. 67 a 70 estabelecem que a análise deve culminar em parecer técnico conclusivo e decisão formal pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição; e o art. 71 fixa prazo de até 150 dias, prorrogável justificadamente por igual período, para análise da prestação de contas final. Mais importante: o art. 71, § 2º, inciso I, é expresso ao prever que o transcurso desse prazo sem apreciação não impede que a organização da sociedade civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias. Assim, se a AEPA apresentou a prestação de contas e o Município ainda não concluiu sua análise, a inércia administrativa não pode ser artificialmente convertida em impedimento contra a OSC.



Ressalta-se que não há notícia, na manifestação do Executivo, de qualquer decisão formal de rejeição de contas ou aplicação de sanção nos termos dos arts. 68, 69, 70 e 73 da Lei Municipal nº 5.574/2025. A rejeição de contas exige manifestação conclusiva da autoridade competente, com notificação da entidade e possibilidade de recurso ou saneamento. Do mesmo modo, eventual suspensão temporária ou declaração de inidoneidade depende de processo administrativo regular, com contraditório e defesa. Sem demonstração de decisão final rejeitando contas, de inscrição como inadimplente, ou de sanção validamente aplicada, não se pode presumir impedimento com base no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014. Pendência de análise não se confunde com omissão de prestar contas nem com rejeição definitiva.

Além disso, sob o ângulo estritamente técnico, o argumento do Executivo também é falho. O art. 10 da Lei Complementar nº 210/2024 prevê, de forma taxativa, as hipóteses de impedimento de ordem técnica, e entre elas não consta a mera existência de prestação de contas ainda pendente de apreciação administrativa. Ainda que se pretenda invocar a hipótese de “não observância da legislação aplicável”, isso exigiria demonstração objetiva de irregularidade efetiva da entidade, o que não foi feito. Ao contrário, o que se verifica é ausência de transparência do próprio sistema mantido pelo Executivo, que não disponibiliza de forma clara o conteúdo da prestação de contas, o estágio exato de sua análise nem os documentos que embasariam a conclusão administrativa, inviabilizando o controle e a verificação do alegado impedimento.

No que se refere ao objeto da emenda, igualmente não procede a alegação de descumprimento do art. 14, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “a”, da IN nº 06/2025/TCMPA. A proposta descreve com suficiência a finalidade da parceria, a entidade beneficiária, o valor, o órgão executor e a ação orçamentária correspondente, destinando recursos ao desenvolvimento desportivo, com apoio à prática de judô e jiu-jítsu, participação em competições e realização de eventos específicos, como o “Grand Prix Parauapebas de Judô” e o “Grand Prix Parauapebas de Jiu-Jítsu”. Há, portanto, perfeita aderência entre o objeto descrito e a ação 27.811.6060.2072 – Desenvolvimento Desportivo e Esportivo, vinculada à SEMEL, com natureza de despesa 3.3.50.41.00, própria para parceria com entidade sem fins lucrativos. Eventuais detalhes complementares de metas, cronograma e indicadores pertencem ao plano de trabalho, não podendo a ausência de minúcia executiva no texto da emenda ser utilizada como pretexto para anular a programação.

Some-se a isso que o art. 19, § 2º, da IN nº 06/2025/TCMPA exige que o Executivo indique de forma precisa as inconformidades. No caso, porém, limitou-se a lançar fórmula genérica sobre “pendência na prestação de contas” e “inconsistências quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto”, sem individualizar o suposto vício, sem especificar a irregularidade fiscal, sem comprovar o enquadramento da entidade em hipótese do art. 39 da Lei nº 13.019/2014 e sem esclarecer qual aspecto do objeto seria incompatível com a política esportiva da SEMEL. A notificação, assim, não atende ao grau mínimo de motivação exigido pela norma.



Não é demasiado destacar, ainda, o teor do § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 210/2024, segundo o qual, formalizada a identificação de eventual impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível. Tal dispositivo impõe ao Poder Executivo um dever positivo de atuação saneadora e cooperativa, incompatível com posturas genéricas, omissas ou meramente obstrutivas. Assim, ainda que houvesse alguma pendência administrativa relacionada à prestação de contas da OSC — o que não foi adequadamente demonstrado — incumbiria ao próprio Executivo esclarecer de forma precisa a fase procedimental em que se encontra a análise, indicar eventual irregularidade concreta, oportunizar o saneamento e adotar as providências necessárias para viabilizar a execução da programação, e não simplesmente invocar, em desfavor da entidade e da emenda, uma situação indefinida cuja conclusão depende da própria Administração. Em outras palavras, a legislação não autoriza o órgão executor a se limitar à recusa abstrata; ao contrário, obriga-o a buscar a superação do óbice, sempre que possível, em prestígio à execução das emendas impositivas e à boa-fé administrativa.

Diante disso, requer-se o afastamento do impedimento lançado contra a Emenda nº 172/2025, reconhecendo-se que: (a) a pendência de análise administrativa da prestação de contas não se confunde com omissão ou rejeição de contas e não impede, por si só, a celebração de novas parcerias; (b) inexistem prova e motivação suficientes para enquadrar a AEPA nas vedações do art. 39 da Lei nº 13.019/2014; (c) o objeto da emenda está suficientemente delimitado e é plenamente compatível com a ação orçamentária da SEMEL; e (d) a manifestação do Executivo é genérica e não observa a exigência de precisão prevista no art. 19, § 2º, da IN nº 06/2025/TCMPA.



ANEXO 7

JUSTIFICATIVA PELA MANUTENÇÃO DO OBJETO DA EMENDA Nº 173/2025:

Em atenção ao impedimento apontado pelo Poder Executivo quanto à Emenda Modificativa nº 173/2025, os proponentes justificam a manutenção integral do objeto originalmente aprovado, por inexistir incompatibilidade material entre a destinação dos recursos, a ação orçamentária escolhida e a finalidade pública da programação. A emenda identifica de forma expressa a entidade beneficiária, o valor, o órgão executor, a ação orçamentária e o conteúdo material da parceria, destinando recursos à Associação Búfalos de Ferro – ABF, no valor de R\$ 70.000,00, para a execução de programas, eventos e ações culturais, com destaque para a realização e promoção do Festival Gastronômico Buffalo's Gourmet – Edição 2026, além de atividades como cozinha show, oficinas de culinária, exposição fotográfica, feira de artesanato, praça de alimentação e apresentações culturais e musicais. Não se trata, portanto, de proposição vaga ou indeterminada, mas de programação com objeto suficientemente delimitado, beneficiária certa e finalidade pública claramente descrita.

Não procede, assim, a alegação de descumprimento do art. 14, inciso I, alínea “b”, da IN nº 06/2025/TCMPA. A exigência de descrição detalhada do objeto não significa transformar a emenda parlamentar em plano de trabalho exaustivo. Na fase orçamentária, basta que a programação permita a identificação segura da finalidade da despesa, da entidade beneficiária e da política pública a que se vincula, o que foi plenamente atendido no caso concreto. A emenda descreve o festival a ser fomentado, sua natureza cultural e gastronômica, as atividades que o compõem e sua relevância para o Município, sendo certo que eventuais detalhamentos complementares de metas, cronograma, indicadores e metodologia executiva deverão ser apresentados na fase própria do plano de trabalho, nos termos da legislação das parcerias, não podendo a ausência dessa minúcia no texto da emenda servir como fundamento para descaracterizar ou bloquear a programação aprovada.

Também não subsiste a alegação de afronta ao art. 14, inciso II, alínea “a”, da mesma Instrução Normativa. O objeto da emenda está nitidamente vinculado a ação de relevante interesse público voltada ao desenvolvimento sociocultural e socioeconômico do Município. A própria justificativa registra que o Festival Gastronômico Buffalo's Gourmet possui forte expressão local e regional e contribui para o fortalecimento das políticas públicas de arte, cultura, gastronomia e tradições locais. Além disso, a emenda foi alocada precisamente na ação 13.392.6057.2.048 – Realização dos programas, eventos e ações culturais, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, com natureza de despesa 3.3.50.41.00, adequada à celebração de parceria com organização da sociedade civil. Há, portanto, plena pertinência temática entre o objeto proposto, a beneficiária indicada, o órgão executor e a programação orçamentária escolhida.

O fato de o evento possuir dimensão gastronômica não lhe retira a natureza



cultural. Ao contrário, a própria emenda o enquadra como atividade cultural e tradicional de natureza gastronômica, associada à valorização de saberes, expressões artísticas, culinária, artesanato e manifestações culturais voltadas ao público local e regional. A gastronomia, quando articulada com oficinas, exposição fotográfica, apresentações culturais e feira de artesanato, insere-se legitimamente no campo das ações culturais fomentáveis pelo Poder Público, sobretudo quando vinculada à promoção das tradições locais e ao desenvolvimento econômico criativo. Nesse contexto, a tentativa de tratar o festival como objeto estranho à política pública de cultura não se sustenta diante da própria moldura descritiva da emenda.

A adequação institucional da entidade beneficiária também se mostra presente. A própria justificativa registra que a Associação Búfalos de Ferro – ABF é associação civil sem fins lucrativos, reconhecida como organização da sociedade civil, idealizadora e responsável pela realização do Festival Gastronômico Buffalo's Gourmet, apontado como atividade cultural e tradicional de natureza gastronômica e reconhecida como patrimônio cultural imaterial. Tal circunstância reforça a pertinência temática entre a entidade indicada e o objeto financiado, afastando a tese de inadequação material da parceria pretendida.

Cumprido observar, ainda, que o impedimento comunicado pelo Executivo é formulado em termos genéricos, limitando-se a afirmar “irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto”, sem indicar, de forma precisa, qual trecho da emenda seria insuficiente, qual aspecto concreto da destinação seria irregular ou por qual razão a ação orçamentária da SECULT não comportaria o apoio ao festival. Tal deficiência esvazia o contraditório administrativo e não atende à lógica do art. 19, § 2º, da IN nº 06/2025/TCMPA, segundo o qual as inconformidades devem ser apontadas de forma precisa para permitir correção, justificativa de manutenção do objeto ou eventual remanejamento. No caso, a motivação apresentada é padronizada e abstrata, sem demonstração efetiva de vício material.

Ademais, a própria emenda observa o regime admitido pela legislação municipal das parcerias decorrentes de emendas parlamentares, ao indicar expressamente a OSC beneficiária na própria programação orçamentária, com posterior apresentação de plano de trabalho em 2026. Isso evidencia que a modelagem da proposição não é irregular, mas corresponde exatamente ao mecanismo jurídico previsto para as parcerias com finalidade definida decorrentes de emendas à LOA. Assim, não há qualquer desvio de finalidade, nem impropriedade na escolha da categoria econômica e da natureza da despesa adotadas.

Diante do exposto, os proponentes ratificam a manutenção do objeto da Emenda Modificativa nº 173/2025, por se tratar de programação com finalidade pública definida, beneficiária certa, descrição material suficiente, compatibilidade temática com a política cultural municipal e plena aderência à ação orçamentária da SECULT, requerendo-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à sua execução.



ANEXO 8

JUSTIFICATIVA PELA MANUTENÇÃO DO OBJETO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 175/2025

Em atenção ao impedimento apontado pelo Poder Executivo quanto à Emenda Modificativa nº 175/2025, os proponentes justificam a manutenção integral do objeto originalmente aprovado, por inexistir incompatibilidade material entre a destinação dos recursos, a ação orçamentária escolhida e a finalidade pública da programação, bem como por não se verificar, no caso concreto, violação ao art. 14, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 06/2025/TCMPA.

De início, não procede a alegação de que a emenda apresentaria insuficiência descritiva do objeto. A proposição identifica, de modo claro, a entidade beneficiária, o valor da parceria, o órgão executor, a ação orçamentária correspondente e a finalidade pública da programação, destinando recursos à Associação Esportiva e Recreativa Dallas, para a execução de programas voltados à promoção e ao desenvolvimento desportivo, por meio da realização de atividades esportivas regulares e eventos esportivos de caráter não profissional, com vistas ao incentivo à prática esportiva, ao aperfeiçoamento técnico dos participantes e ao fortalecimento do esporte comunitário no Município de Parauapebas. Não se trata, portanto, de formulação genérica, indeterminada ou vazia, mas de objeto suficientemente delimitado para a fase orçamentária, com indicação do núcleo material da atuação a ser fomentada.

A exigência do art. 14, inciso I, alínea “b”, da IN nº 06/2025/TCMPA não pode ser interpretada de modo a exigir da emenda parlamentar o nível de detalhamento próprio do plano de trabalho. A emenda tem natureza programática e orçamentária, razão pela qual seu papel é delimitar a finalidade pública, a entidade beneficiária, o valor e a política pública a ser executada, deixando para a fase de celebração da parceria o detalhamento de metas quantitativas, metodologia, cronograma físico-financeiro, indicadores de desempenho e plano de execução. Assim, eventual aprofundamento técnico-operacional do objeto deverá ocorrer no momento oportuno, conforme a Lei Federal nº 13.019/2014 e a Lei Municipal nº 5.574/2025, não podendo a ausência dessa minúcia no texto sintético da emenda ser convertida em fundamento para descaracterizar ou inviabilizar a programação aprovada.

Também não subsiste a alegação de incompatibilidade do objeto com a ação orçamentária, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “a”, da IN nº 06/2025/TCMPA. A emenda foi vinculada precisamente à ação 27.811.6060.2.072 – Desenvolvimento Desportivo e Esportivo, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMEL, utilizando a natureza de despesa 3.3.50.41.00, própria para transferência de recursos a organização da sociedade civil por meio de parceria. Há, portanto, compatibilidade temática direta e inequívoca entre o objeto proposto — promoção de atividades esportivas e realização de eventos desportivos não profissionais — e a política pública municipal de desenvolvimento esportivo executada pela SEMEL. A destinação



dos recursos não se afasta da finalidade da ação orçamentária; ao contrário, insere-se exatamente nela.

A própria justificativa da emenda reforça essa adequação, ao registrar que a Associação Esportiva e Recreativa Dallas é organização da sociedade civil sem fins lucrativos, com experiência no desenvolvimento de atividades esportivas e participação da população em geral, circunstância que evidencia a pertinência temática entre a entidade beneficiária e o objeto financiado. Nesse contexto, a parceria pretendida visa fomentar o esporte comunitário, ampliar o acesso da população à prática esportiva e promover o aperfeiçoamento técnico dos participantes, finalidades que se alinham, de forma objetiva, ao interesse público e à atuação institucional da SEMEL.

Além disso, o impedimento formulado pelo Executivo é manifestamente genérico. Limitou-se a afirmar que a emenda apresenta “irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto”, sem indicar de forma precisa qual trecho da emenda seria insuficiente, qual aspecto concreto da destinação seria incompatível ou por qual razão a ação “Desenvolvimento Desportivo e Esportivo” não comportaria o fomento de atividades esportivas regulares e eventos não profissionais. Tal forma de notificação não atende à exigência de motivação específica prevista no art. 19, § 2º, da IN nº 06/2025/TCMPA, segundo o qual o proponente deve ser notificado com a indicação precisa das inconformidades, justamente para que possa corrigi-las, justificar a manutenção do objeto ou, se for o caso, propor alteração da destinação.

Cumprir observar, por cautela, que a emenda apresenta divergência entre o CNPJ indicado no campo “Interessado” e o CNPJ mencionado no trecho final da justificativa. Todavia, essa eventual inconsistência não corresponde ao impedimento alegado pelo Executivo, que se limitou a apontar suposta irregularidade quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto. De todo modo, tratando-se de divergência pontual de identificação cadastral, tal situação, se necessário, pode ser compreendida como erro material sanável administrativamente, sem aptidão para infirmar a validade do objeto da emenda, sobretudo quando a entidade beneficiária está claramente nominada ao longo de toda a proposição como Associação Esportiva e Recreativa Dallas. Assim, eventual saneamento formal dessa informação não afeta a consistência material da programação orçamentária. De todo modo, **ratifica-se que o CNPJ correto da entidade (Associação Esportiva e Recreativa Dallas) é 26.861.839/001-08.**

Diante disso, os proponentes ratificam a manutenção do objeto da Emenda Modificativa nº 175/2025, por se tratar de programação com finalidade pública definida, beneficiária certa, pertinência temática com a política municipal de esportes e plena compatibilidade com a ação orçamentária da SEMEL, requerendo-se o prosseguimento das providências administrativas necessárias à sua execução.



ANEXO 9

JUSTIFICATIVA PELA MANUTENÇÃO DO OBJETO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 311/2025

Em atenção ao impedimento apontado pelo Poder Executivo quanto à Emenda Modificativa nº 311/2025, os proponentes justificam a manutenção integral do objeto originalmente aprovado, por inexistir irregularidade material quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade da programação com a ação orçamentária escolhida.

De início, não procede a alegação de descumprimento do art. 14, inciso I, alínea “b”, da IN nº 06/2025/TCMPA. A emenda apresenta de forma suficientemente clara a finalidade pública da despesa, ao prever a celebração de Termo de Fomento com a Associação dos Moradores do Bairro Jardim Eldorado, no valor de R\$ 500.000,00, para execução de serviço social voltado ao atendimento de crianças e adolescentes de 9 a 18 anos em situação de vulnerabilidade social, com promoção de palestras de conscientização sobre economias alternativas. Há, portanto, identificação expressa da entidade beneficiária, do público-alvo, do valor da parceria, do órgão executor e da área material de atuação, o que afasta a alegação de objeto genérico ou indeterminado.

A exigência de descrição detalhada do objeto não pode ser interpretada de forma a exigir da emenda parlamentar o nível de aprofundamento próprio do plano de trabalho. Na fase orçamentária, basta que a programação permita identificar com segurança a finalidade da despesa, a entidade beneficiária e a política pública a que se vincula, o que foi atendido no caso concreto. Eventuais complementações quanto a metas quantitativas, metodologia, cronograma, indicadores de desempenho e detalhamento operacional deverão ser apresentadas na fase própria de formalização da parceria, conforme a Lei Federal nº 13.019/2014 e a Lei Municipal nº 5.574/2025, não podendo a ausência dessa minúcia no texto sintético da emenda servir de fundamento para sua descaracterização.

Também não subsiste a alegação de afronta ao art. 14, inciso II, alínea “a”, da mesma Instrução Normativa. A emenda foi inserida precisamente na ação 04.334.6061.2.370 – Juventude Ativa e Inclusiva, no âmbito da Secretaria Municipal da Juventude, com natureza de despesa 3.3.50.41.00, adequada à celebração de parceria com organização da sociedade civil. Há, portanto, compatibilidade temática direta entre o objeto proposto e a política pública correspondente, pois o atendimento socioeducativo de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, com ações de conscientização e inclusão, insere-se de modo evidente no escopo de uma política pública de juventude ativa, preventiva e inclusiva.

A própria justificativa da emenda reforça essa compatibilidade, ao registrar que a entidade beneficiária é organização da sociedade civil sem fins lucrativos, com experiência no atendimento de crianças e adolescentes de 9 a 18 anos em situação de vulnerabilidade social. Desse modo, não há inadequação entre a natureza da entidade, a finalidade da parceria e a ação orçamentária eleita. Ao



contrário, verifica-se aderência material entre o objeto, a entidade indicada e a atuação institucional da Secretaria Municipal da Juventude.

Além disso, a indicação direta da organização da sociedade civil na emenda encontra respaldo no § 5º do art. 10 da Lei Municipal nº 5.574/2025, que admite, nos casos de recursos oriundos de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, a celebração de parceria sem chamamento público, desde que a beneficiária seja indicada na própria emenda e sejam posteriormente observados os requisitos legais aplicáveis. Assim, a estrutura da emenda está em conformidade com o regime jurídico local das parcerias decorrentes de emendas parlamentares.

Cumprir observar, ainda, que o impedimento comunicado pelo Executivo foi formulado em termos genéricos, limitando-se a afirmar “irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto”, sem indicar, de forma precisa, qual trecho da emenda seria insuficiente, qual aspecto concreto da destinação seria irregular ou por qual razão a ação “Juventude Ativa e Inclusiva” não comportaria parceria voltada ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Tal deficiência compromete a validade da motivação apresentada e contraria a exigência de precisão prevista no art. 19, § 2º, da própria IN nº 06/2025/TCMPA.

Diante do exposto, os proponentes ratificam a manutenção do objeto da Emenda Modificativa nº 311/2025, por se tratar de programação com finalidade pública definida, beneficiária certa, pertinência temática com a política municipal de juventude e plena compatibilidade com a ação orçamentária da Secretaria Municipal da Juventude, requerendo-se o regular prosseguimento das providências administrativas necessárias à sua execução.



ANEXO 10

JUSTIFICATIVA PELA MANUTENÇÃO DO OBJETO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 312/2025

Em atenção ao impedimento apontado pelo Poder Executivo quanto à Emenda Modificativa nº 312/2025, os proponentes **justificam a manutenção integral do objeto originalmente aprovado**, por inexistir irregularidade material quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade da programação com a ação orçamentária escolhida.

De início, não procede a alegação de descumprimento do art. 14, inciso I, alínea “b”, da IN nº 06/2025/TCMPA. A emenda identifica com clareza a entidade beneficiária, o valor da parceria, o órgão executor, a ação orçamentária correspondente e a finalidade pública da programação, ao prever a celebração de Termo de Fomento com o **Instituto de Serviços e Tecnologia Social – Dias Melhores**, no valor de **R\$ 300.000,00**, para execução de atividades voltadas à **formação, qualificação e capacitação profissional**. Embora a redação do objeto possa ser aperfeiçoada sob o aspecto formal, seu núcleo material é perfeitamente identificável: trata-se de parceria destinada ao fortalecimento de ações de qualificação profissional e desenvolvimento por meio da educação, o que afasta qualquer alegação de indeterminação ou ausência de finalidade pública específica.

A exigência de descrição detalhada do objeto, prevista na Instrução Normativa invocada pelo Executivo, não pode ser interpretada de modo a exigir da emenda parlamentar o mesmo nível de minúcia próprio do plano de trabalho. Na fase orçamentária, basta que a programação delimite de forma segura a finalidade da despesa, a entidade beneficiária e a política pública a que se vincula, o que ocorreu no presente caso. Eventuais complementações relativas a metas quantitativas, metodologia, cronograma de execução, indicadores de desempenho e detalhamento das atividades deverão ser apresentadas na fase própria de formalização da parceria, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Lei Municipal nº 5.574/2025, não podendo a ausência dessa densificação técnica no texto sintético da emenda servir de fundamento para sua descaracterização.

Também não subsiste a alegação de afronta ao art. 14, inciso II, alínea “a”, da mesma Instrução Normativa. A emenda foi inserida precisamente na ação **23.333.6066.2.340 – Programa Geração de Emprego, Empreendedorismo, Qualificação**, no âmbito da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento**, com natureza de despesa **3.3.50.41.00**, adequada à celebração de parceria com organização da sociedade civil. Há, portanto, compatibilidade temática direta entre o objeto da emenda e a política pública correspondente, pois a qualificação profissional, a capacitação para o trabalho e a promoção do desenvolvimento por meio da educação e da formação de profissionais inserem-se exatamente no escopo de programas de geração de emprego, empreendedorismo e qualificação.



A própria justificativa da emenda reforça essa coerência, ao registrar que o **Instituto Dias Melhores** é entidade civil sem fins lucrativos, com vasta experiência em atividades voltadas à **formação, qualificação e capacitação profissional**. Desse modo, não há incompatibilidade entre a entidade indicada, a natureza da despesa, a ação orçamentária escolhida e a finalidade pública da parceria. Ao contrário, verifica-se aderência material evidente entre a programação aprovada e a atuação institucional da entidade beneficiária, bem como entre o objeto proposto e a política pública setorial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Ademais, a indicação direta da organização da sociedade civil na emenda encontra respaldo no **§ 5º do art. 10 da Lei Municipal nº 5.574/2025**, que admite, nos casos de recursos oriundos de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, a celebração de parceria sem chamamento público, desde que a beneficiária seja indicada na própria emenda e sejam posteriormente observados os requisitos legais aplicáveis. Assim, a estrutura da emenda não revela irregularidade, mas conformidade com o regime jurídico local das parcerias decorrentes de emendas parlamentares.

Cumprir observar, ainda, que o impedimento comunicado pelo Executivo é formulado em termos genéricos, limitando-se a afirmar “irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto”, sem indicar, de forma precisa, qual trecho da emenda seria insuficiente, qual aspecto da destinação seria irregular ou por qual razão a ação “Programa Geração de Emprego, Empreendedorismo, Qualificação” não comportaria parceria voltada à formação e qualificação profissional. Tal deficiência compromete a validade da motivação apresentada e contraria a exigência de precisão prevista no art. 19, § 2º, da própria IN nº 06/2025/TCMPA.

Diante do exposto, os proponentes **ratificam a manutenção do objeto da Emenda Modificativa nº 312/2025**, por se tratar de programação com finalidade pública definida, beneficiária certa, pertinência temática com a política municipal de desenvolvimento, emprego e qualificação profissional, e plena compatibilidade com a ação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, requerendo-se o regular prosseguimento das providências administrativas necessárias à sua execução.



ANEXO 11

JUSTIFICATIVA PELA MANUTENÇÃO DO OBJETO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 313/2025

Em atenção ao impedimento apontado pelo Poder Executivo quanto à Emenda Modificativa nº 313/2025, os proponentes justificam a manutenção integral do objeto originalmente aprovado, por inexistir irregularidade material quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade da programação com a ação orçamentária escolhida.

Inicialmente, no que se refere à destinação dos recursos, não procede a alegação de descumprimento do art. 14, inciso I, alíneas “b” e “c”, da IN nº 06/2025/TCMPA. A emenda define de forma clara e objetiva a aplicação do recurso, destinado à celebração de Termo de Fomento com a Associação dos Vaqueiros de Parauapebas e Região – AVAPER, entidade privada sem fins lucrativos devidamente identificada, inclusive com indicação de CNPJ, para a execução de atividades relacionadas à realização de vaquejadas, com ações de capacitação e treinamento. Há, portanto, finalidade pública delimitada, beneficiária certa, valor definido, órgão executor identificado e natureza de despesa compatível com a celebração de parceria. Não se verifica qualquer indeterminação do objeto, tampouco fracionamento ou pulverização indevida dos recursos, pois a emenda contempla uma única entidade, uma única programação orçamentária e um único eixo de política pública.

No tocante à compatibilidade do objeto, também não subsiste a alegação de afronta ao art. 14, inciso II, alínea “a”, da mesma Instrução Normativa. A emenda promove a alocação dos recursos na ação 20.608.6068.2.129 – Realização de Eventos e Apoio às Organizações Sociais de Produção Agropecuária, vinculada à Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPROR, utilizando a natureza de despesa 3.3.50.41.00, adequada para transferência a organização da sociedade civil. Tal enquadramento revela correlação direta entre o objeto pretendido e a política pública correspondente, uma vez que as atividades descritas, como eventos rurais, capacitação e fortalecimento institucional, se inserem no âmbito da produção agropecuária e do apoio às organizações sociais do setor.

Ademais, a justificativa da emenda registra expressamente que a AVAPER é entidade civil sem fins lucrativos, com experiência em atividades voltadas à produção agropecuária, o que reforça a pertinência temática entre a entidade beneficiária e o objeto financiado. A realização de vaquejadas, quando vinculada à capacitação, treinamento e fortalecimento de atividades do meio rural, não pode ser analisada de forma isolada ou restritiva, mas sim dentro da realidade sociocultural e econômica em que se insere, especialmente como manifestação associada às tradições do campo, à integração de produtores e ao estímulo de atividades vinculadas ao setor agropecuário local.

A eventual referência, no fechamento da justificativa, ao “fortalecimento das atividades culturais” não descaracteriza a essência da programação nem afasta sua compatibilidade com a SEMPROR, podendo ser compreendida como



menção acessória à dimensão tradicional e sociocultural do evento, sem prejuízo do núcleo material da emenda, que está claramente direcionado à realização de eventos de vaquejada com capacitação e treinamento, no contexto da produção agropecuária. Trata-se, no máximo, de imperfeição redacional pontual, incapaz de infirmar a consistência global da programação orçamentária aprovada.

Ressalta-se, ainda, que a indicação direta da organização da sociedade civil na emenda parlamentar encontra respaldo na Lei Federal nº 13.019/2014 e na Lei Municipal nº 5.574/2025, que admite a celebração de parceria sem chamamento público nos casos de emendas parlamentares, desde que observados os requisitos legais aplicáveis. A estrutura da emenda, portanto, está em conformidade com o regime jurídico das parcerias decorrentes de emendas à LOA.

Por fim, o impedimento comunicado pelo Executivo foi formulado em termos genéricos, limitando-se a afirmar “irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto”, sem indicar de forma precisa qual trecho da emenda seria insuficiente, qual elemento configuraria fracionamento indevido ou por qual razão a ação orçamentária da SEMPROR não comportaria a parceria proposta. Tal deficiência contraria a exigência de motivação específica prevista no art. 19, § 2º, da própria IN nº 06/2025/TCMPA.

Diante do exposto, os proponentes ratificam a manutenção do objeto da Emenda Modificativa nº 313/2025, por se tratar de programação com finalidade pública definida, beneficiária certa, pertinência temática com a política municipal de produção rural e plena compatibilidade com a ação orçamentária da SEMPROR, requerendo-se o regular prosseguimento das providências administrativas necessárias à sua execução.



ANEXO 12

JUSTIFICATIVA PELA MANUTENÇÃO DO OBJETO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 314/2025

Em atenção ao impedimento apontado pelo Poder Executivo quanto à Emenda Modificativa nº 314/2025, os proponentes justificam a manutenção integral do objeto originalmente aprovado, por inexistir irregularidade material quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade da programação com a ação orçamentária eleita.

No que se refere à alegada inadequação da destinação dos recursos públicos, não prospera a inconsistência apontada. A emenda explícita, de maneira objetiva e suficientemente delimitada, a finalidade da despesa, ao prever a alocação do montante de R\$ 70.000,00 para a celebração de Termo de Fomento com o Instituto Orestes Nunes, organização da sociedade civil devidamente identificada, inclusive por meio de CNPJ, com atuação voltada ao desenvolvimento de ações sociais direcionadas à juventude. O objeto da parceria encontra-se claramente descrito como a execução de atividades de conscientização e fortalecimento social por meio de palestras em escolas públicas municipais e estaduais, o que confere densidade mínima e suficiente à finalidade pública da programação.

A descrição do objeto, ademais, não se resume a fórmula vazia ou genérica. A própria justificativa da emenda registra que a entidade beneficiária possui experiência no desenvolvimento de atividades voltadas à conscientização e fortalecimento social da juventude, mediante palestras educativas sobre economias alternativas, saúde, atividades coletivas, prevenção ao uso de drogas, comportamento, protagonismo juvenil e oficinas variadas. Assim, a emenda delimita com segurança a natureza da atuação pretendida, o público-alvo e a utilidade social da despesa, atendendo ao art. 14, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 06/2025/TCMPA.

Também não subsiste a alegação de incompatibilidade do objeto com a ação governamental correspondente. A emenda promove a correta vinculação orçamentária dos recursos à ação 04.334.6061.2.370 – Juventude Ativa e Inclusiva, inserida no âmbito da Secretaria Municipal da Juventude, com natureza de despesa 3.3.50.41.00, adequada à celebração de parceria com organização da sociedade civil. Há, portanto, compatibilidade material direta entre o objeto proposto e a política pública correspondente, pois as atividades previstas consistem justamente em ações educativas, preventivas e de fortalecimento social voltadas ao público jovem, em consonância com as finalidades institucionais da Secretaria Municipal da Juventude.

A aderência temática é evidente. A promoção de palestras educativas em escolas públicas, com enfoque em prevenção de vulnerabilidades, protagonismo juvenil, saúde e fortalecimento social, insere-se no núcleo típico de uma política de juventude ativa e inclusiva, voltada ao desenvolvimento integral da juventude, à ampliação do acesso à informação e à redução de fatores de risco social. Não



há, portanto, qualquer descompasso entre a despesa prevista e a ação orçamentária escolhida; ao contrário, a emenda se harmoniza plenamente com a programação governamental sob a qual foi inserida.

Ademais, a indicação da organização da sociedade civil beneficiária consta expressamente da emenda, atendendo ao requisito de identificação prévia da entidade, condição essencial para a futura formalização da parceria. A estrutura adotada encontra respaldo no § 5º do art. 10 da Lei Municipal nº 5.574/2025, que admite a celebração de parceria sem chamamento público, nos casos de recursos oriundos de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, desde que a beneficiária seja indicada na própria emenda e sejam posteriormente observados os requisitos legais previstos nos arts. 29, 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Cumprir observar, ainda, que a comunicação do impedimento pelo Executivo foi formulada em termos genéricos, limitando-se a afirmar “irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto”, sem indicar precisamente qual trecho da emenda seria insuficiente, qual elemento da destinação pública estaria comprometido ou em que consistiria, concretamente, a suposta incompatibilidade com a ação “Juventude Ativa e Inclusiva”. Tal deficiência argumentativa não atende ao dever de motivação específica e não é suficiente para descaracterizar a programação regularmente aprovada.

Dessa forma, sob a ótica técnico-normativa, constata-se que a Emenda Modificativa nº 314/2025 atende aos critérios de clareza na definição do objeto, regular identificação da entidade beneficiária, adequada vinculação orçamentária e compatibilidade com a política pública correspondente, não se configurando qualquer das hipóteses de irregularidade apontadas pelo Executivo.

Diante do exposto, os proponentes ratificam a manutenção do objeto da Emenda Modificativa nº 314/2025, por se tratar de programação com finalidade pública definida, beneficiária certa, pertinência temática com a política municipal de juventude e plena compatibilidade com a ação orçamentária da Secretaria Municipal da Juventude, requerendo-se o regular prosseguimento das providências administrativas necessárias à sua execução.



ANEXO 13

JUSTIFICATIVA PELA MANUTENÇÃO DO OBJETO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 315/2025

Em atenção ao impedimento apontado pelo Poder Executivo quanto à Emenda Modificativa nº 315/2025, os proponentes justificam a manutenção integral do objeto originalmente aprovado, por inexistir irregularidade material quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade da programação com a ação orçamentária eleita.

No que se refere à alegação de inadequação da destinação dos recursos, cumpre esclarecer que a emenda em questão prevê a celebração de Termo de Fomento com organização da sociedade civil regularmente constituída, qual seja a Associação Parauapebense Esportiva Educacional de Ciclismo, Atletismo, Artes Marciais, Esportes, Cultura e Natação – ASPEECAAMECN, inscrita no CNPJ nº 10.296.990/0001-00, com atuação voltada à promoção de atividades esportivas. O objeto da parceria consiste na execução de serviços destinados ao desenvolvimento desportivo para crianças, adolescentes, jovens e adultos, mediante oferta de atividades como balé, karatê e outras práticas esportivas, o que configura ação de interesse público com nítido caráter social, educativo, preventivo e inclusivo.

Nesse contexto, afasta-se a alegação de violação ao art. 14, inciso I, alínea “b”, da IN nº 06/2025/TCMPA, uma vez que a destinação dos recursos está claramente vinculada a finalidade pública específica, com identificação do objeto, da entidade beneficiária, do público-alvo e do conteúdo material das atividades a serem executadas. A redação da emenda permite compreender, sem dificuldade, que a parceria se destina ao fortalecimento das atividades esportivas e ao desenvolvimento desportivo da comunidade, não se tratando de repasse genérico, indefinido ou desvinculado de interesse coletivo.

A eventual referência a “word cup” no texto do objeto, embora redacionalmente imprecisa, não compromete a inteligibilidade da programação nem descaracteriza sua finalidade pública. O núcleo material da emenda permanece claramente identificado como apoio a atividades esportivas e desportivas, voltadas à ampliação do acesso da população a práticas físicas, culturais e formativas, sendo possível, se necessário, tratar tal expressão como impropriedade textual sanável, sem prejuízo da validade substancial da emenda.

Quanto à suposta incompatibilidade do objeto, em relação ao disposto no art. 14, inciso II, alínea “a”, da referida Instrução Normativa, verifica-se que a emenda apresenta plena aderência à programação orçamentária do Município. Os recursos foram distribuídos entre as ações 27.811.6060.2.072 – Desenvolvimento Desportivo e Esportivo e 27.812.6060.2.073 – Esporte e Desporto Comunitário, ambas inseridas no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMEL, com natureza de despesa 3.3.50.41.00, adequada à celebração de parceria com organização da sociedade civil. Há, portanto, correlação direta entre a finalidade da despesa e a política pública setorial



correspondente.

A compatibilidade material é evidente, pois o objeto da emenda consiste precisamente em desenvolver atividades esportivas regulares e comunitárias para públicos diversos, mediante aulas e ações voltadas ao desenvolvimento desportivo. Trata-se de conteúdo que se insere, de forma inequívoca, tanto no eixo de desenvolvimento desportivo e esportivo quanto no de esporte e desporto comunitário, não havendo qualquer desvio de finalidade ou inadequação entre o objeto e as ações governamentais escolhidas.

Ademais, a justificativa da emenda explicita que a entidade beneficiária possui experiência no atendimento a atividades voltadas ao esporte, o que reforça a pertinência temática e a adequação institucional da organização da sociedade civil indicada. A atuação da entidade com modalidades como ciclismo, atletismo, artes marciais, esportes em geral e natação confirma a consonância entre sua finalidade estatutária e o objeto da parceria pretendida.

Importa destacar, ainda, que a execução de atividades esportivas para crianças, adolescentes, jovens e adultos possui relevante interesse público e caráter estruturante, na medida em que promove inclusão social, fortalecimento de vínculos comunitários, prevenção de vulnerabilidades sociais, estímulo à disciplina, à convivência coletiva e à melhoria da qualidade de vida da população. Tais efeitos demonstram que a emenda não se limita a financiar atividade isolada ou recreativa sem densidade pública, mas viabiliza programação coerente com os objetivos institucionais da política municipal de esporte e lazer.

A indicação direta da organização da sociedade civil beneficiária, por sua vez, encontra respaldo no § 5º do art. 10 da Lei Municipal nº 5.574/2025, que admite, nas emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, a celebração de parceria sem chamamento público, desde que a entidade seja indicada na própria emenda e sejam posteriormente observados os requisitos legais aplicáveis, especialmente os previstos nos arts. 29, 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014. Logo, a estrutura da emenda está em conformidade com o regime jurídico das parcerias decorrentes de emendas parlamentares.

Por fim, o impedimento comunicado pelo Executivo foi formulado em termos genéricos, limitando-se a afirmar “irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto”, sem indicar de forma precisa qual trecho da emenda seria insuficiente, qual aspecto concreto da destinação estaria comprometido ou em que consistiria, exatamente, a alegada incompatibilidade com as ações da SEMEL. Tal deficiência argumentativa não atende ao dever de motivação específica e não é suficiente para afastar a execução de programação regularmente aprovada pelo Legislativo.

Diante do exposto, os proponentes ratificam a manutenção do objeto da Emenda Modificativa nº 315/2025, por se tratar de programação com finalidade pública definida, beneficiária certa, adequada vinculação orçamentária, pertinência temática com a política municipal de esporte e lazer e plena compatibilidade com as ações “Desenvolvimento Desportivo e Esportivo” e “Esporte e Desporto



Comunitário”, requerendo-se o regular prosseguimento das providências administrativas necessárias à sua execução.



ANEXO 14

JUSTIFICATIVA PELA MANUTENÇÃO DO OBJETO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 316/2025

Em atenção ao impedimento apontado pelo Poder Executivo quanto à Emenda Modificativa nº 316/2025, os proponentes justificam a manutenção integral do objeto originalmente aprovado, por inexistir irregularidade material quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade da programação com a ação orçamentária eleita.

Com relação à alegada inadequação da destinação dos recursos públicos, verifica-se que a emenda possui objeto claramente definido, consistente na celebração de Termo de Fomento com organização da sociedade civil regularmente constituída, qual seja, o Instituto Mulheres de Barro, inscrito no CNPJ nº 39.531.970/0001-59, visando à execução de serviços culturais voltados à realização do projeto “Feira de Arte e Cultura do Complexo Turístico de Parauapebas”. O objeto da parceria está descrito de forma suficientemente clara, ao prever atividades voltadas à exposição de artesanato, artes visuais, literatura e gastronomia artesanal oriunda da agricultura familiar, com a finalidade de fomentar a economia local e o turismo cultural.

Não se trata, portanto, de destinação genérica ou indeterminada. Ao contrário, a emenda identifica a entidade beneficiária, o valor da parceria, o órgão executor, a ação orçamentária correspondente, o projeto a ser financiado e o núcleo material das atividades a serem desenvolvidas. A finalidade pública da despesa é inequívoca, pois envolve a promoção da cultura local, o incentivo à economia criativa, a valorização de expressões artísticas e o fortalecimento da gastronomia artesanal ligada à agricultura familiar, aspectos que se inserem legitimamente no campo das políticas públicas culturais e de desenvolvimento local.

Dessa forma, resta afastada a alegação de descumprimento do art. 14, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 06/2025/TCMPA, uma vez que a destinação dos recursos encontra-se devidamente vinculada a finalidade pública específica, com objeto determinado, beneficiária identificada e resultados esperados claramente identificáveis. A exigência normativa de descrição do objeto não pode ser interpretada a ponto de exigir da emenda parlamentar o mesmo grau de detalhamento próprio do plano de trabalho. Na fase orçamentária, basta que a programação delimite com segurança a finalidade da despesa, a entidade beneficiária e a política pública a que se vincula, o que foi plenamente atendido no caso concreto.

No que se refere à compatibilidade do objeto, em face do disposto no art. 14, inciso II, alínea “a”, da referida norma, observa-se que a emenda apresenta plena aderência à estrutura programática da Lei Orçamentária Anual, estando diretamente vinculada à ação governamental 13.392.6057.2.048 – Realização dos Programas, Eventos e Ações Culturais, inserida na função cultura e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, com natureza de despesa 3.3.50.41.00, adequada à celebração de parceria com organização



da sociedade civil.

A compatibilidade material entre o objeto e a ação orçamentária é evidente. O projeto proposto busca fomentar manifestações culturais locais por meio da exposição de produtos artesanais, expressões visuais, literatura e gastronomia artesanal, em espaço de circulação pública e interesse turístico, contribuindo para a valorização da identidade cultural do Município. Trata-se, assim, de iniciativa que se enquadra de forma direta e natural na ação orçamentária voltada à realização de programas, eventos e ações culturais, não havendo qualquer desvio de finalidade ou inadequação temática.

Ademais, o objeto proposto guarda coerência com políticas públicas municipais voltadas ao fomento cultural, à economia criativa, ao turismo cultural e ao desenvolvimento sustentável, evidenciando compatibilidade entre a destinação dos recursos, a ação orçamentária e os objetivos institucionais do ente público. A circunstância de a proposta envolver gastronomia artesanal oriunda da agricultura familiar não afasta sua natureza cultural; ao contrário, reforça a dimensão identitária, comunitária e econômica da iniciativa, integrando saberes tradicionais, produção local e valorização cultural em sentido amplo.

Importa destacar, ainda, que a iniciativa possui relevante interesse público e caráter estruturante, na medida em que promove geração de renda, fortalecimento da agricultura familiar, valorização da identidade cultural local e dinamização do turismo, contribuindo diretamente para o desenvolvimento socioeconômico do Município. A execução do projeto permite, inclusive, a mensuração de resultados por meio de indicadores como número de expositores participantes, volume de público atendido, diversidade de produtos culturais ofertados, circulação econômica gerada e impacto no fluxo turístico local, o que reforça a viabilidade, a transparência e a efetividade da programação.

A própria justificativa da emenda reforça a adequação da entidade beneficiária, ao registrar que o Instituto Mulheres de Barro é entidade civil sem fins lucrativos, com experiência em ações culturais. Assim, a escolha da organização da sociedade civil indicada mostra-se pertinente ao objeto proposto, não havendo incompatibilidade entre a natureza institucional da beneficiária e a finalidade pública da parceria.

Por fim, a indicação direta da organização da sociedade civil na emenda encontra respaldo no § 5º do art. 10 da Lei Municipal nº 5.574/2025, que admite, nos casos de recursos oriundos de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, a celebração de parceria sem chamamento público, desde que a entidade beneficiária seja indicada na própria emenda e sejam posteriormente observados os requisitos legais aplicáveis. A estrutura adotada, portanto, está em conformidade com o regime jurídico das parcerias decorrentes de emendas parlamentares.

Diante do exposto, os proponentes ratificam a manutenção do objeto da Emenda Modificativa nº 316/2025, por se tratar de programação com finalidade pública definida, beneficiária certa, adequada vinculação orçamentária, pertinência



temática com a política municipal de cultura e plena compatibilidade com a ação “Realização dos Programas, Eventos e Ações Culturais”, requerendo-se o regular prosseguimento das providências administrativas necessárias à sua execução.



ANEXO 15

JUSTIFICATIVA PELA MANUTENÇÃO DO OBJETO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 317/2025

Em atenção ao impedimento apontado pelo Poder Executivo quanto à Emenda Modificativa nº 317/2025, os proponentes justificam a manutenção integral do objeto originalmente aprovado, por inexistir irregularidade material quanto ao detalhamento da programação e por estar suficientemente demonstrado o atendimento ao art. 14, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 06/2025/TCMPA.

O objeto da presente emenda encontra-se devidamente especificado e estruturado, consistindo na destinação de recursos para reforço da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de estruturar e fortalecer as atividades pedagógicas e artísticas da Escola Municipal de Música Maestro Waldemar Henrique, por meio da aquisição de instrumentos musicais, tais como guitarra, violão, contrabaixo, piano, teclado, bateria, trombone, saxofone, flauta, clarinete e violino, bem como da implementação de novos cursos, incluindo violoncelo, viola clássica, contrabaixo acústico e trompa.

A proposta contempla, ainda, a aquisição de equipamentos de apoio pedagógico, como estantes, cadeiras e materiais didáticos, além de itens de conservação e a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos já existentes. No que se refere à aquisição de itens de conservação e manutenção, como óleos lubrificantes e graxas, cordas, palhetas, sapatilhas, cremes para hidratação de cortiças e kits de limpeza, sua necessidade se justifica pelo fato de que tais insumos são indispensáveis ao adequado funcionamento, conservação e durabilidade dos instrumentos musicais, garantindo a continuidade e a qualidade das atividades pedagógicas desenvolvidas.

Dessa forma, não procede a alegação de que “não houve descrição detalhada do objeto”. Ao contrário, a emenda delimita com clareza a finalidade da despesa, o órgão executor, a unidade beneficiada, os bens e serviços a serem custeados e a política pública a ser fortalecida. O que se observa é descrição materialmente suficiente para a fase orçamentária, sem que se possa exigir da emenda parlamentar o mesmo grau de minúcia executiva próprio de um termo de referência ou de um plano de trabalho administrativo. A norma invocada pelo Executivo exige definição clara do objeto, e isso foi plenamente atendido. Então, o maior detalhamento de metas, cronograma, metodologia executiva e indicadores de desempenho constitui providência própria da fase de instrução da parceria, por meio do respectivo plano de trabalho, não se exigindo que o texto da emenda parlamentar contenha, desde logo, o mesmo grau de minúcia técnico-operacional necessário à celebração do termo de fomento.

Além disso, a proposta explicita metas e parâmetros objetivos de resultado, ao prever a aquisição de instrumentos, itens de conservação e apoio pedagógico, bem como a ampliação do atendimento para até 831 alunos regularmente



matriculados, distribuídos em turmas de ensino musical estruturadas para o ano de 2026. Como indicadores de desempenho, consideram-se, entre outros, o quantitativo de mais de 489 alunos matriculados no exercício de 2025, com acompanhamento sistemático da frequência nas aulas, além da perspectiva de atendimento direto de aproximadamente 380 alunos, com melhoria das condições de aprendizagem e da qualidade do ensino ofertado. Há, portanto, não apenas definição do objeto, mas também indicação de metas concretas e referências quantitativas aptas a orientar o monitoramento da execução.

A proposta também prevê o acompanhamento das ações e a avaliação dos resultados, evidenciando sua viabilidade técnica e operacional. Trata-se de iniciativa de caráter contínuo e estruturante, e não de ação isolada ou episódica, pois se insere diretamente na política pública municipal de cultura e educação, voltada à formação musical, inclusão social, desenvolvimento artístico e valorização institucional da Escola Municipal de Música Maestro Waldemar Henrique.

Cumprе ressaltar, ainda, que o reforço da dotação da SECULT para a manutenção e expansão das atividades da Escola de Música atende de modo inequívoco ao interesse público relevante, promovendo o acesso à formação artística, a valorização da cultura local, o desenvolvimento pedagógico de crianças, adolescentes e jovens e a melhoria da infraestrutura necessária à continuidade das atividades educacionais e culturais. Nessa perspectiva, a emenda não apenas descreve adequadamente seu objeto, como também demonstra finalidade pública qualificada, aderência à política setorial e possibilidade de aferição objetiva de seus resultados.

Assim, a alegação do Executivo de ausência de descrição detalhada do objeto, com metas e indicadores de desempenho, não se sustenta diante do teor da própria emenda e da justificativa que a acompanha. O que existe é programação suficientemente especificada, com conteúdo material definido, metas identificáveis, indicadores mensuráveis e plena pertinência com a política pública correspondente.

Diante do exposto, os proponentes ratificam a manutenção do objeto da Emenda Modificativa nº 317/2025, por restar evidenciado o atendimento aos requisitos de detalhamento do objeto, definição de metas e estabelecimento de indicadores de desempenho, em conformidade com o art. 14, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 06/2025/TCMPA, requerendo-se o regular prosseguimento das providências administrativas necessárias à sua execução.